

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/06/15 (115/2023) 15 de junho de 2023

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Acórdão do Tribunal da Relação e Lisboa julga parcialmente, procedente o recurso, revoga a decisão recorrida e CONDENA A RÉ A ABSTER-SE DE iniciar a exploração comercial ou industrial dos medicamentos genéricos CONTENTO RIVAROXABANO, ENQUANTO se mantiverem em vigor as PATENTES EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961 E EP 20994553 e os certificados complementares de proteção (CCP) 346 e 883 e absolve a ré do restante pedido.....	6
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 680168 julga recurso improcedente e mantém a decisão de recusa do registo.....	32
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 681575, julga o recurso improcedente e mantém a recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga procedente a apelação, revoga a decisão recorrida e concede o registo.	45
PATENTES DE INVENÇÃO	65
Pedidos - BB/CA1Y.....	65
Concessões - FG4A.....	66
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	67
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	68
Outros Atos.....	68
DESENHOS OU MODELOS	69
Pedidos - BB/CA1Y.....	69
Concessões - FG4Y.....	71
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	72
Pedidos.....	72
Concessões	77
Vigências por sentença.....	79
Recusas.....	80
Renovações	81
Outros Atos.....	82
Requerimentos indeferidos.....	83
REGISTO DE LOGÓTIPOS	84
Concessões	84
Renovações	85
Requerimentos indeferidos.....	86
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	87
PROCURADORES AUTORIZADOS	108

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva.
 MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
 organizações intergovernamentais
 e outras entidades
 (Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.
 AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burquina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Baamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielo-Rússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — República Centro-Africana.
 CG — Congo.
 CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.
 FR — França.
 GA — Gabão.
 GB — Reino Unido.
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
 GD — Granada.
 GE — Geórgia.
 GG — Guernsey.
 GH — Gana.
 GI — Gibraltar.
 GL — Gronelândia.
 GM — Gâmbia.
 GN — Guiné.
 GQ — Guiné Equatorial.
 GR — Grécia.
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
 GT — Guatemala.
 GW — Guiné-Bissau.
 GY — Guiana.
 HK — Hong-Kong/China.
 HN — Honduras.
 HR — Croácia.
 HT — Haiti.
 HU — Hungria.
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
 ID — Indonésia.
 IE — Irlanda.
 IL — Israel.
 IM — Ilha de Man.

IN — Índia.	Intelectual.
IQ — Iraque.	OM — Omã.
IR — República Islâmica do Irão.	PA — Panamá.
IS — Islândia.	PE — Peru.
IT — Itália.	PG — Papua Nova Guiné.
JE — Jersey.	PH — Filipinas.
JM — Jamaica.	PK — Paquistão.
JO — Jordânia.	PL — Polónia.
JP — Japão.	PT — Portugal.
KE — Quênia.	PW — Palau.
KG — Quirguistão.	PY — Paraguai.
KH — Camboja.	QA — Qatar.
KI — Quiribáti.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KM — Comores.	RO — Roménia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RS — Sérvia.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RU — Federação Russa.
KR — República da Coreia.	RW — Ruanda.
KW — Kuwait.	SA — Arábia Saudita.
KY — Ilhas Caimão.	SB — Ilhas Salomão.
KZ — Cazaquistão.	SC — Seychelles.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SD — Sudão.
LB — Líbano.	SE — Suécia.
LC — Santa Lúcia.	SG — Singapura.
LI — Listenstaina.	SH — Santa Helena.
LK — Sri Lanka.	SI — Eslovénia.
LR — Libéria.	SK — Eslováquia.
LS — Lesoto.	SL — Serra Leoa.
LT — Lituânia.	SM — São Marinho.
LU — Luxemburgo.	SN — Senegal.
LV — Letónia.	SO — Somália.
LY — Líbia.	SR — Suriname.
MA — Marrocos.	ST — São Tomé e Príncipe.
MC — Mónaco.	SV — El Salvador.
MD — República da Moldávia.	SY — República Árabe da Síria.
ME — Montenegro.	SZ — Suazilândia.
MG — Madagáscar.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TD — Chade.
ML — Mali.	TG — Togo.
MM — Myanmar (Birmânia).	TH — Tailândia.
MN — Mongólia.	TJ — Tajiquistão.
MO — Macau.	TL — Timor-Leste.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TM — Turquemenistão.
MR — Mauritânia.	TN — Tunísia.
MS — Montserrat.	TO — Tonga.
MT — Malta.	TR — Turquia.
MU — Maurícias.	TT — Trindade e Tobago.
MV — Ilhas Maldivas.	TV — Tuvalu.
MW — Malavi.	TW — Taiwan/China.
MX — México.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MY — Malásia.	UA — Ucrânia.
MZ — Moçambique.	UG — Uganda.
NA — Namíbia.	US — Estados Unidos da América.
NE — Níger.	UY — Uruguai.
NG — Nigéria.	UZ — Uzbequistão.
NI — Nicarágua.	VA — Vaticano.
NL — Holanda.	VC — São Vicente e Granadinas.
NO — Noruega.	VE — Venezuela.
NP — Nepal.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VN — Vietname.
NR — Nauru.	VU — Vanuatu.
NZ — Nova Zelândia.	WO — OMPI — Organização Mundial da
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade	

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Acórdão do Tribunal da Relação e Lisboa julga parcialmente, procedente o recurso, revoga a decisão recorrida e CONDENA A RÉ A ABSTER-SE DE iniciar a exploração comercial ou industrial dos medicamentos genéricos **CONTENDO RIVAROXABANO, ENQUANTO** se mantiverem em vigor as **PATENTES EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961 E EP 20994553** e os certificados complementares de proteção (CCP) 346 e 883 e absolve a ré do restante pedido

Assinado em 10-03-2023, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Assinado em 10-03-2023, por
Ana Mónica Mendonça Pavão, Juiz Desembargador

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 301/21.4YHLSB.L2

Apelação cível

Sumário: Tutela conferida pela Lei 62/2011 – Autorização de introdução no mercado de medicamentos genéricos antes de expiradas as patentes ou os certificados complementares de protecção dos medicamentos de referência – Acção não contestada – Não aplicação de sanção pecuniária compulsória

Palavras-chave: Medicamentos genéricos – Autorização de Introdução no Mercado – Patente

Autora/recorrente

BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH, sociedade comercial organizada e em exercício ao abrigo das leis alemãs, com sede em Alfred-Nobel-Str. 10, 40789 Monheim, Alemanha

Ré/recorrida

LABORATÓRIOS VIR PORTUGAL, LDA., sociedade comercial portuguesa, com sede Av. José Malhoa, n.º 2, 1ª Esq. 1.1. 1070-325 Lisboa, Portugal

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

1. A autora/recorrente, propôs junto ao Tribunal da Propriedade Intelectual (doravante também Tribunal *a quo*, Tribunal recorrido ou Tribunal de primeira instância), a presente acção declarativa, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º da Lei 62/2011 de 12 de Dezembro (Lei 62/2011), com base na publicação, pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), de um pedido de três Autorizações de Introdução no Mercado (AIM) de medicamentos genéricos, apresentado pela ré.
2. Invocou, em síntese, como fundamentos da sua pretensão:
 - A autora é titular de cinco patentes e dois certificados complementares de protecção dos medicamentos de referência contendo “Rivaroxabano”;
 - Em 29 de Junho de 2021, foram publicados na página do INFARMED, três pedidos apresentados pela ré, de AIM de medicamentos genéricos contendo a substância protegida pelas patentes e certificados complementares de protecção de que é titular a autora;
 - Os pedidos de AIM foram apresentados com uma antecedência que varia de três a sete anos, em relação ao termo de vigência dos direitos de propriedade industrial da



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

autora, prevendo a lei a caducidade das AIMs na falta de comercialização efectiva durante três anos consecutivos, por qualquer motivo fora dos previstos no artigo 77.º n.º 4 do Estatuto do Medicamento;

- A autora não concedeu à ré autorização para exploração desses medicamentos;
- O pedido de AIM não constitui uma infracção aos direitos de propriedade industrial, gozando a autora da tutela judiciária conferida pela Lei 62/2011, ao abrigo da qual intenta a presente acção;
- Em caso de comercialização, pela ré, dos medicamentos genéricos, antes de expirados os direitos de propriedade industrial da autora, esta sofreria prejuízos resultantes da diminuição de vendas do medicamento de referência;
- Para assegurar que a ré acatará a decisão que venha a ser proferida nestes autos deve ser fixada uma sanção pecuniária compulsória ao abrigo do disposto no artigo 829.º A do CPC.

3. A autora pediu a condenação da ré a:

a) Abster-se de importar, armazenar, fabricar, manipular, embalar, colocar em circulação, vender ou pôr à venda, directa ou indirectamente, quer em Portugal, quer para exportação, os medicamentos genéricos constantes das A.I.M.'s em causa nos presentes autos, até à caducidade do CCP 346, EP 1411932, EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961, EP 2099453, e respectivo CCP 883, objecto da presente acção;

b) Abster-se de importar, armazenar, fabricar, manipular, embalar, colocar em circulação, vender ou pôr à venda, directa ou indirectamente, quer em Portugal, quer para exportação, qualquer medicamento contendo a substância activa "RIVAROXABANO", até à caducidade do CCP 346, objecto da presente acção;

c) Abster-se de importar, armazenar, fabricar, manipular, embalar, colocar em circulação, vender ou pôr à venda, directa ou indirectamente, quer em Portugal, quer para exportação, qualquer medicamento contendo a substância activa "RIVAROXABANO", utilizado em conformidade com o âmbito de protecção das EP 1411932, EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961, EP 2099453, e respectivo CCP 883, objecto da presente acção, até à caducidade dos referidos direitos;

d) Não transmitir a terceiros as A.I.M.'s em causa nos presentes autos, até à caducidade das patentes e CCPs objecto da presente acção;

e) Pagar uma sanção pecuniária compulsória, à razão diária de € 35.000, por cada dia de importação, armazenamento, fabrico, manipulação, embalamento, colocação em circulação e a venda, directa ou indirectamente, quer em Portugal, quer para exportação, de qualquer produto farmacêutico contendo a substância activa "RIVAROXABANO", em infracção dos direitos de propriedade industrial da Autora e em caso de eventual incumprimento da condenação que vier a ser proferida de acordo com os pedidos supra indicados, nos termos do artigo 829.º-A do Código Civil.

4. **Citada a ré/recorrida, a mesma não contestou**, encontrando-se representada nos autos por mandatário judicial.



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

5. **O Tribunal *a quo*, por sentença de 20.5.2022 com a referência Citius 487159, cujo teor se dá aqui por reproduzido, julgou improcedente por não provada a acção, absolvendo a ré do pedido, em síntese, com os seguintes fundamentos:**
- Falta de alegação da existência de violação do direito à patente da autora;
 - Ausência de litígio entre as partes à luz do sistema previsto nos artigos 102.º e 103.º do **Código da Propriedade Industrial (CPI)** e no Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, do qual resulta que, o pedido e concessão de AIM não viola os direitos decorrentes da patente.
6. **É dessa decisão que a autora vem interpor recurso para o Tribunal da Relação, pedindo que seja revogada a decisão do Tribunal *a quo* que absolveu a ré do pedido, com as legais consequências.**
7. Na argumentação das alegações de recurso, vertida nas conclusões, a autora invoca, em síntese, o seguinte:
- Para que os titulares das patentes e/ou de certificados complementares de protecção dos medicamentos de referência gozem da tutela judicial conferida pela Lei n.º 62/2011, basta a publicitação do pedido de AIM dos medicamentos genéricos, independentemente de qualquer infracção ou ameaça iminente de infracção aos seus direitos de propriedade industrial;
 - Este entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de 8.4.2021 assim como pelo acórdão da Tribunal da Relação anteriormente proferido nos presentes autos;
 - A ligação (*linkage*) entre a protecção da patente e a AIM não foi totalmente eliminada pelo artigo 3.º da Lei 62/2011.
8. A ré/recorrida, não contra-alegou.

Delimitação do âmbito do recurso

9. Tem relevância para a decisão do recurso as seguintes questões:
- A. Sistema de patent linkage mitigado consagrado pela Lei 62/2011 quando estão em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos**
- B. Efeito da não dedução de contestação**



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

C. Sanção pecuniária compulsória

Factos provados

Nota: O tribunal mantém a seguir a referência às alíneas pelas quais foram enunciados os factos provados na sentença recorrida, para facilitar as remissões.

10. a) A autora é titular dos seguintes:

- CCP 346 concedido com base na EP 1261606, e com validade até 02/04/2024 – cfr. certidão junta supra como doc. 8 pela autora.
- EP 1411932, com validade até 07/06/2022 – cfr. certidão junta supra como doc. 9 pela autora.
- EP 1689370, com validade até 13/11/2024 – cfr. certidão junta supra como doc. 10 pela autora.
- EP 1720866, com validade até 13/11/2024 – cfr. certidão junta supra como doc. 11 pela autora.
- EP 1845961, com validade até 19/01/2026 – cfr. certidão junta supra como doc. 12 pela autora.
- EP 2099453, com validade até 19/10/2027 – cfr. certidão junta supra como doc. 13 pela autora.
- CCP 883 concedido com base na EP 453, o qual tem início de vigência em 20/10/2027 e fim de vigência 24/05/2028 – cfr. certidão junta supra como doc. 14 pela autora.

11. b) O Certificado Complementar de Protecção (CCP) nº. 883 tem por referência a substância ativa “RIVAROXABANO”.

12. c) A Ré requereu junto da INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., em 21 de Maio de 2021 (publicados em 29 de Junho de 2021), a concessão das Autorizações de Introdução no Mercado para os seus medicamento genéricos contendo “RIVAROXABANO”, como substância ativa, para Portugal, nos termos que constam da publicação no site <https://app.infarmed.pt/listpmg/default.aspx>.

Factos não provados

Não há.

Quadro legal relevante

Lei 62/2011 de 12 de Dezembro

Artigo 3.º

Instauração do processo

1 - No prazo de 30 dias a contar da publicitação na página eletrónica do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), de todos os pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos, o interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos do artigo anterior deve fazê-lo junto do Tribunal da Propriedade Intelectual ou, em caso de acordo entre as partes junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada.

2 - A não dedução de contestação, no prazo de 30 dias após citação na ação intentada no Tribunal da Propriedade Intelectual ou da notificação para o efeito pelo tribunal arbitral, implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado do medicamento genérico não pode iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados nos termos do número anterior.

3 - No processo arbitral pode ser invocada e reconhecida a invalidade da patente com meros efeitos inter partes.



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

4 - No processo arbitral:

- a) As provas devem ser oferecidas pelas partes com os respetivos articulados;
 - b) Apresentada a contestação, é designada data e hora para a audiência de produção da prova que haja de ser produzida oralmente;
 - c) A audiência a que se refere a alínea anterior tem lugar no prazo máximo de 60 dias posteriores à apresentação da oposição.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no regime geral da arbitragem voluntária no que respeita ao depósito da decisão arbitral, a falta de dedução de contestação ou a decisão arbitral, conforme o caso, é notificada, por meios electrónicos, às partes, ao INFARMED, I. P., e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., o qual procede à sua publicitação no Boletim da Propriedade Industrial.
- 6 - Para os efeitos previstos no número anterior, cabe ao tribunal decidir quais os elementos da decisão que não devem ser objeto de publicação, devendo, sendo o caso, remeter ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., a decisão a publicar já sem esses elementos.
- 7 - Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo.
- 8 - Em tudo o que não se encontrar expressamente contrariado pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regulamento do centro de arbitragem, institucionalizado ou não institucionalizado, escolhido pelas partes e, subsidiariamente, o regime geral da arbitragem voluntária.

Código da Propriedade Industrial ou CPI

Artigo 102.º

Direitos conferidos pela patente

- 1 - A patente confere o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português.
- 2 - A patente confere ainda ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento:
- a) O fabrico, a oferta, a armazenagem, a colocação no mercado ou a utilização de um produto objeto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados;
 - b) A utilização do processo objeto da patente ou, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que a utilização do processo é proibida sem o consentimento do titular da patente, a oferta da sua utilização;
 - c) A oferta, a armazenagem, a colocação no mercado e a utilização, ou a importação ou posse para esses fins, de produtos obtidos diretamente pelo processo objeto da patente.
- 3 - A patente confere também ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, a oferta ou a disponibilização a qualquer pessoa que não tenha o direito de explorar a invenção patenteada dos meios para executá-la no que se refere a um seu elemento essencial, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que tais meios são adequados e destinados a essa execução.
- 4 - O disposto no número anterior não se aplica se os meios forem produtos que se encontram correntemente no mercado, salvo se o terceiro induzir a pessoa a quem faz a entrega a praticar os atos previstos no n.º 2.
- 5 - Para os efeitos previstos no n.º 3, as pessoas que pratiquem os atos previstos nas alíneas a) a d) do artigo seguinte não são consideradas pessoas habilitadas a explorar a invenção.
- 6 - O titular da patente pode opor-se a todos os atos que constituam violação da sua patente, mesmo que se fundem noutra patente com data de pedido ou data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos, ou de pedir a anulação das patentes em que esse direito se funde.
- 7 - Os direitos conferidos pela patente não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.
- 8 - O titular de uma patente pode solicitar ao INPI, I. P., mediante o pagamento de uma taxa, a limitação do âmbito da proteção da invenção pela modificação das reivindicações.
- 9 - Se, do exame, se concluir que o pedido de limitação está em condições de ser deferido, o INPI, I. P., promove a publicação do aviso da menção da modificação das reivindicações, sendo, em caso contrário, o pedido indeferido e a decisão comunicada ao requerente.

Artigo 103.º

Limitação aos direitos conferidos pela patente

1 - Os direitos conferidos pela patente não abrangem:

- a) Os atos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;
- b) A preparação de medicamentos feita no momento e para casos individuais, mediante receita médica nos laboratórios de farmácia, nem os atos relativos aos medicamentos assim preparados;
- c) Os atos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, relacionados com o objeto da invenção patenteada, incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, não podendo, contudo, iniciar-se a exploração industrial ou comercial desses produtos antes de se verificar a caducidade da patente que os protege;
- d) A utilização de material biológico para fins de cultivo ou descoberta e desenvolvimento de novas variedades vegetais;
- e) A utilização a bordo de navios dos outros países membros da União ou da OMC do objeto da invenção patenteada no corpo do navio, nas máquinas, na mastreação, em aprestos e outros acessórios, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, nas águas do País, desde que a referida invenção seja exclusivamente utilizada para as necessidades do navio;



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- f) A utilização do objeto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea, ou terrestre, dos outros países membros da União ou da OMC, ou de acessórios desses veículos, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, em território nacional;
- g) Os atos previstos no artigo 27.º da Convenção de 7 de dezembro de 1944 relativa à aviação civil internacional se disserem respeito a aeronaves de outro Estado, ao qual, porém, se aplicam as disposições do referido artigo;
- h) A utilização por um agricultor do produto da sua colheita para fins de reprodução ou multiplicação na sua exploração, desde que o material vegetal de reprodução tenha sido vendido ou comercializado de outro modo pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, ao agricultor para fins agrícolas;
- i) A utilização por um agricultor, para fins agrícolas, de animais protegidos, desde que os animais de criação ou outro material de reprodução animal tenham sido vendidos ou comercializados de outro modo ao agricultor pelo titular da patente ou com o seu consentimento;
- j) Os atos e a utilização das informações obtidas nos termos permitidos pela legislação vigente em matéria de proteção jurídica dos programas de computador, nomeadamente pelas respetivas disposições em matéria de descompilação e interoperabilidade.
- 2 - Para os efeitos previstos na alínea i) do número anterior, a utilização aí mencionada inclui a disponibilização do animal ou de outro material de reprodução animal para fins da atividade agrícola, mas não a respetiva venda tendo em vista uma atividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma.
- 3 - A proteção referida nos n.os 3 a 5 do artigo 98.º não abrange a matéria biológica obtida por reprodução, ou multiplicação, de uma matéria biológica comercializada pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, no espaço económico europeu, se a reprodução ou multiplicação resultar, necessariamente, da utilização para a qual a matéria biológica foi colocada no mercado, desde que a matéria obtida não seja, em seguida, utilizada para outras reproduções ou multiplicações.

Artigo 116.º

Pedido de certificado

- 1 - Pedido de certificado complementar de proteção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos, apresentado junto do INPI, I. P., deve incluir um requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:
- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade e o domicílio ou lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) O número da patente, bem como a epígrafe ou título da invenção protegida por essa patente;
- c) O número e a data da primeira autorização de introdução do produto no mercado em Portugal e, caso esta não seja a primeira autorização de introdução no espaço económico europeu, o número e a data dessa autorização;
- d) A referência à apresentação simultânea de um pedido de prorrogação da validade do certificado complementar de proteção, quando aplicável;
- e) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.
- 2 - Ao requerimento deve juntar-se cópia da primeira autorização de introdução no mercado em Portugal que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto.
- 3 - Deve indicar-se a denominação do produto autorizado e a disposição legal ao abrigo da qual correu o processo de autorização, bem como juntar-se cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial, se a autorização referida no número anterior não for a primeira para colocação do produto no mercado do espaço económico europeu como medicamento ou produto fitofarmacêutico.
- 4 - O pedido de certificado complementar de proteção é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com indicação dos elementos referidos no n.º 1, acompanhados da menção ao produto que é identificado pela autorização de introdução do produto no mercado.
- 5 - Da publicação prevista no número anterior exclui-se o número de identificação fiscal, o domicílio ou o lugar em que está estabelecido e o endereço eletrónico do requerente.

Regulamento 469/2009 (Certificado Complementar de Protecção para os medicamentos)

Artigo 4.º

Objecto da protecção

Dentro dos limites da protecção assegurada pela patente de base, a protecção conferida pelo certificado abrange apenas o produto coberto pela autorização de introdução no mercado do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo da validade do certificado.

Artigo 5.º

Efeitos do certificado

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.o, o certificado confere os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações.

Artigo 6.º

Direito ao certificado



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O direito ao certificado pertence ao titular da patente de base ou aos seus sucessores a qualquer título.

Directiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário para os medicamentos de uso humano (versão consolidada)

Artigo 6.º

Não pode ser introduzido um medicamento no mercado de um Estado-Membro sem que para tal tenha sido emitida pela autoridade competente desse Estado-Membro uma autorização de introdução no mercado, em conformidade com a presente directiva, ou sem que tenha sido concedida uma autorização em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 726/2004, em conjugação com o Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico (7) e com o Regulamento (CE) n.º 1394/2007.

Sempre que um medicamento tiver obtido uma autorização inicial de introdução no mercado nos termos do primeiro parágrafo, quaisquer dosagens, formas farmacêuticas, vias de administração e apresentações adicionais, bem como quaisquer alterações e extensões, devem também receber uma autorização nos termos do primeiro parágrafo ou ser incluídas na autorização inicial de introdução no mercado. Considera-se que todas estas autorizações de introdução no mercado fazem parte da mesma autorização de introdução no mercado global, nomeadamente para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 10.º

1-A.O titular da autorização de introdução no mercado é responsável pela introdução do medicamento no mercado. A designação de um representante não exonera o titular da autorização de introdução do mercado da sua responsabilidade jurídica.

2. A autorização mencionada no n.º 1 é igualmente exigida para os geradores de radionucléidos e os produtos radiofarmacêuticos precursores de radionucléidos, bem como para os medicamentos radiofarmacêuticos preparados industrialmente.

Artigo 8.º

1. Tendo em vista a concessão da autorização de introdução de um medicamento no mercado que não seja objecto de processo previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2309/93, deve ser apresentado um pedido à autoridade competente do Estado-Membro em causa.

2. A autorização de introdução no mercado só pode ser concedida a requerente estabelecido na Comunidade.

2-A. Em derrogação do n.º 2, podem ser concedidas autorizações de introdução no mercado pelas autoridades competentes do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte a requerentes estabelecidos em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte.

2-B. Em derrogação do n.º 2, podem ser concedidas autorizações de introdução no mercado pelas autoridades competentes do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte e, até 31 de dezembro de 2024, pelas autoridades competentes de Chipre, da Irlanda e de Malta, em conformidade com o procedimento de reconhecimento mútuo ou o procedimento descentralizado previstos no capítulo 4 do presente título, a titulares de autorizações de introdução no mercado estabelecidos em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte.

As autoridades competentes do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte e, até 31 de dezembro de 2024, as autoridades competentes de Chipre, da Irlanda e de Malta, podem prorrogar as autorizações de introdução no mercado concedidas antes de 20 de abril de 2022 a titulares de autorizações de introdução no mercado estabelecidos em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte.

As autorizações de introdução no mercado concedidas ou prorrogadas pelas autoridades competentes de Chipre, da Irlanda ou de Malta em conformidade com o primeiro e segundo parágrafos caducam, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2026.

3. O pedido deve ser acompanhado das informações e documentos apresentados em conformidade com o anexo I:

a) Nome ou firma e domicílio ou sede social do requerente e, eventualmente, do fabricante;

b) Nome do medicamento;

c) Composição qualitativa e quantitativa de todos os componentes do medicamento, compreendendo a menção da sua denominação comum internacional (DCI) recomendada pela OMS, caso exista uma DCI para o medicamento, ou a menção da denominação química relevante;

c-A) Avaliação dos riscos que o medicamento poderia apresentar para o ambiente. Esse impacto deve ser estudado e, caso a caso, devem ser previstas disposições particulares que visem limitá-lo.

d) Descrição do modo de fabrico;

e) Indicações terapêuticas, contra-indicações e reacções adversas;

f) Posologia, forma farmacêutica, modo e via de administração e prazo de validade;

g) Fundamentos na base de quaisquer medidas preventivas e de segurança a adoptar no armazenamento do medicamento, na sua administração a doentes e na eliminação de resíduos, bem como indicações dos riscos potenciais do medicamento para o ambiente;

h) Descrição do métodos de controlo utilizados pelo fabricante;

h-A) Uma confirmação escrita de que o fabricante do medicamento verificou, mediante a realização de auditorias, o cumprimento, por parte do fabricante da substância activa, dos princípios e das directrizes de boas práticas de fabrico, nos termos da alínea f) do artigo 46.o. A confirmação escrita deve incluir uma referência à data da auditoria e uma declaração de que o resultado da mesma atesta que o processo de fabrico cumpre os princípios e as directrizes de boas práticas de fabrico;

i) Resultados dos ensaios:

— farmacêuticos (físico-químicos, biológicos ou microbiológicos),

— pré-clínicos (toxicológicos e farmacológicos),

— clínicos;

i-A) Um resumo do sistema de farmacovigilância do requerente, que deve incluir o seguinte:

— prova de que o requerente dispõe dos serviços de uma pessoa qualificada responsável pela farmacovigilância,



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- os Estados-Membros de residência e actividade da pessoa qualificada,
 - as coordenadas da pessoa qualificada,
 - uma declaração, assinada pelo requerente, atestando que dispõe dos meios necessários para cumprir as tarefas e as responsabilidades constantes do título IX,
 - uma referência ao local onde se encontra o dossiê principal do sistema de farmacovigilância relativo ao medicamento em causa;
 - i-AA) O plano de gestão dos riscos descrevendo o sistema de gestão de riscos que o requerente irá aplicar para o medicamento em causa, juntamente com o resumo desse plano de gestão dos riscos;
 - i-B) Comprovativo de que os ensaios clínicos realizados fora da União Europeia respeitam os requisitos éticos da Directiva 2001/20/CE;
 - j) Um resumo das características do medicamento, em conformidade com o artigo 11.o, uma reprodução da embalagem exterior com as menções estabelecidas no artigo 54.o e do acondicionamento primário do medicamento com as menções estabelecidas no artigo 55.o, bem como o folheto informativo em conformidade com o artigo 59.o;
 - k) Um documento que demonstre que o fabricante está autorizado a produzir medicamentos no seu país;
 - l) Cópias dos seguintes documentos:
 - todas as autorizações de introdução no mercado obtidas noutro Estado-Membro ou num país terceiro, um resumo dos dados relativos à segurança, incluindo os dados constantes dos relatórios periódicos actualizados de segurança, caso existam, e as notificações de suspeitas de reacções adversas, juntamente com uma lista dos Estados-Membros que estejam a proceder à análise de pedidos de autorização apresentados nos termos da presente directiva,
 - o resumo das características do medicamento proposto pelo requerente nos termos do artigo 11.o ou aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro nos termos do artigo 21.o e o folheto informativo proposto nos termos do artigo 59.o ou aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro nos termos do artigo 61.o,
 - informações pormenorizadas sobre todas as decisões de recusa de autorização, quer na União quer num país terceiro, e a respectiva fundamentação;
 - m) Uma cópia de qualquer designação do medicamento como medicamento órfão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (8), acompanhada de uma cópia do respectivo parecer da Agência;
- Os documentos e as informações relativos aos resultados dos ensaios farmacêuticos, pré-clínicos e clínicos referidos na alínea i) do primeiro parágrafo devem ser acompanhados de resumos pormenorizados elaborados em conformidade com o disposto no artigo 12.º.
- O sistema de gestão de riscos referido na alínea i-AA) do primeiro parágrafo é proporcional aos riscos identificados e aos riscos potenciais do medicamento, e à necessidade de dados de segurança após autorização.
- As informações referidas no primeiro parágrafo são actualizadas se e quando apropriado.

Artigo 10.º

1. Em derrogação da alínea i) do n.º 3 do artigo 8.o e sem prejuízo das leis relativas à protecção da propriedade industrial e comercial, o requerente não é obrigado a fornecer os resultados dos ensaios pré-clínicos e clínicos se puder demonstrar que o medicamento é um genérico de um medicamento de referência que seja ou tenha sido autorizado nos termos do artigo 6.o há, pelo menos, oito anos num Estado-Membro ou na Comunidade.

Os medicamentos genéricos autorizados nos presentes termos só podem ser comercializados 10 anos após a autorização inicial do medicamento de referência.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável quando o medicamento de referência não tiver sido autorizado no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido relativo ao medicamento genérico. Neste caso, o requerente deve indicar no pedido o nome do Estado-Membro em que o medicamento de referência está ou foi autorizado. A pedido da autoridade competente do Estado-Membro em que o pedido tiver sido apresentado, a autoridade competente do outro Estado-Membro deve transmitir, no prazo de um mês, a confirmação de que o medicamento de referência está ou foi autorizada, bem como a composição completa do medicamento de referência e, se necessário, a demais documentação relevante.

O período de dez anos referido no segundo parágrafo será alargado a um máximo de onze anos se, nos primeiros oito desses dez anos, o titular da autorização de introdução no mercado obtiver uma autorização para uma ou mais indicações terapêuticas novas que, na avaliação científica prévia à sua autorização, se considere trazerem um benefício clínico significativo em comparação com as terapias existentes.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) Medicamento de referência, um medicamento autorizado, nos termos do artigo 6.o, em conformidade com o disposto no artigo 8.º;
- b) Medicamento genérico, um medicamento com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas, a mesma forma farmacêutica que o medicamento de referência e cuja bioequivalência com este último tenha sido demonstrada por estudos adequados de biodisponibilidade. Os diferentes sais, ésteres, éteres, isómeros, misturas de isómeros, complexos ou derivados de uma substância activa são considerados uma mesma substância activa, a menos que difiram significativamente em propriedades relacionadas com segurança e/ou eficácia, caso em que o requerente deve fornecer dados suplementares destinados a fornecer provas da segurança e/ou da eficácia dos vários sais, ésteres ou derivados de uma substância activa autorizada. As diferentes formas farmacêuticas orais de libertação imediata são consideradas como uma mesma forma farmacêutica. O requerente pode ser dispensado da apresentação dos estudos de biodisponibilidade, se puder demonstrar que o medicamento genérico satisfaz os critérios pertinentes definidos nas directrizes pormenorizadas na matéria.



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. *Nos casos em que o medicamento não esteja abrangido pela definição de medicamento genérico da alínea b) do n.º 2, ou em que a bioequivalência não possa ser demonstrada através de estudos de biodisponibilidade, ou no caso de alterações da ou das substâncias activas, das indicações terapêuticas, da dosagem, da forma farmacêutica ou da via de administração relativamente às do medicamento de referência, os resultados dos ensaios pré-clínicos ou clínicos adequados devem ser apresentados.*
4. *Caso um medicamento biológico que seja similar a um medicamento biológico de referência não satisfaça as condições da definição de medicamento genérico, devido, em especial, às diferenças relacionadas com as matérias-primas ou a diferenças entre os processos de fabrico do medicamento biológico e do medicamento biológico de referência, os resultados dos ensaios pré-clínicos ou clínicos adequados relacionados com essas condições devem ser apresentados. A natureza e a quantidade dos dados adicionais a fornecer devem corresponder aos critérios pertinentes do Anexo I e às orientações circunstanciadas conexas. Não devem ser apresentados os resultados de outros ensaios constantes do processo do medicamento de referência.*
5. *Para além do disposto no n.º 1, quando for apresentado um pedido para uma nova indicação de uma substância bem estabelecida, será concedido um período de um ano de exclusividade dos dados, desde que tenham sido realizados ensaios pré-clínicos ou clínicos relativos à nova indicação.*
6. *A realização dos estudos e ensaios necessários à aplicação dos n.os 1, 2, 3 e 4 e os consequentes requisitos práticos não são considerados contrários aos direitos relativos à patente nem aos certificados suplementares de protecção de medicamentos.*

DL 176/2006 de 30 de Agosto – Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano ou Estatuto do Medicamento

Artigo 25.º

Indeferimento

1 - O requerimento de autorização de introdução no mercado é indeferido sempre que um dos seguintes casos se verifique:

- a) O requerimento, apesar de validado, não foi apresentado em conformidade com o disposto no artigo 15.º;
- b) O processo não está instruído de acordo com as disposições do presente decreto-lei ou contém informações incorretas ou desatualizadas;
- c) O medicamento é nocivo em condições normais de utilização;
- d) O efeito terapêutico do medicamento não existe ou foi insuficientemente comprovado pelo requerente;
- e) O medicamento não tem a composição qualitativa ou quantitativa declarada;
- f) A relação benefício-risco é considerada desfavorável, nas condições de utilização propostas;
- g) O medicamento é suscetível, por qualquer outra razão relevante, de apresentar risco para a saúde pública.

2 - O pedido de autorização de introdução no mercado não pode ser indeferido com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º.

3 - Para determinar se um medicamento preenche as condições previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, o INFARMED, I.P., tem em conta os dados relevantes, ainda que protegidos.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, apenas o requerente é responsável pela exatidão dos documentos e dos dados que apresenta.

Apreciação do recurso

A. Sistema de patent linkage mitigado consagrado pela Lei 62/2011 quando estão em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos

13. No presente recurso a autora defende que, nas acções intentadas ao abrigo da Lei 62/2011, a mera publicitação das AIMS pelo INFARMED basta para obter a condenação da ré nos pedidos formulados, contrariamente ao que decidiu o Tribunal *a quo*, ao julgar a acção improcedente por inexistência de violação actual ou iminente dos direitos de propriedade industrial invocados pela autora. O Tribunal *a quo*, para fundamentar a sentença recorrida, baseou-se, além do mais nas exceções ao direito exclusivo do titular da patente, que resultam do artigo 103.º do CPI, em conjugação com o artigo 25.º do DL 176/2006 ou Estatuto do Medicamento.



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

14. A questão colocada ao Tribunal é, assim, a de saber se nos litígios cobertos pela Lei 62/2011, sempre que não se prove que, o requerente da AIM inicia ou demonstra intenção de iniciar, antes da patente expirar, a exploração do medicamento genérico, a autora, titular do direito invocado, pode, com êxito obter a tutela judiciária prevista nessa lei.
15. A resposta a esta questão é positiva, pelos motivos seguintes, que em parte este Tribunal já explicou no acórdão anteriormente proferido nestes autos, em 23.3.2022 (cf. recurso n.º 301/21.4YHLSB.L2/referência citius 18248797). Embora esse acórdão tenha apreciado a questão do interesse em agir, parte dos seus fundamentos são igualmente válidos no que diz respeito à apreciação do mérito da causa, na parte em que se aplicam aos elementos da causa de pedir.
16. Assim, afigura-se que o artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011, aplicável quando não há contestação, como sucede no presente caso, não exige a violação actual ou iminente do direito à patente para que seja conferida a tutela conservatória aí prevista.
17. Com efeito, nos termos do artigo 3.º da Lei 62/2011, a causa de pedir na presente acção consiste na invocação dos seguintes factos jurídicos: (i) a publicitação, na página electrónica do INFARMED, do pedido de AIM de medicamentos genéricos; (ii) e o direito de propriedade industrial da autora, quanto aos medicamentos de referência correspondentes.
18. A lei 62/2011 não pôs completamente fim ao sistema de *patent linkage* (que consiste em fazer depender a concessão da AIM de medicamentos da titularidade do direito à patente desses medicamentos) mas **consagrou um sistema mitigado de *patent linkage*** (cf. *Dario Moura Vicente, O Regime Especial de Resolução de Conflitos em matéria de Patentes (Lei N.º 62/2011) (Conferência proferida em 2 de março de 2013 no IV Curso Pós-Graduado de Direito Intelectual, organizado pela faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pela associação Portuguesa de Direito Intelectual)*).
19. Ou seja, a Lei 62/2011:
 - **Por um lado, dissociou a concessão da AIM de medicamentos genéricos, dos direitos de propriedade industrial sobre os medicamentos de referência que lhes correspondem**, em conformidade com a Directiva 2001/83/CE, que estabelece um Código Comunitário relativamente aos medicamentos para uso humano (cf. artigos 6.º, 8.º e 10.º da referida directiva e artigo 2.º - A do Regime Geral das Comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aditado ao anexo i do DL 48-A/2010 de 13 de Maio);
 - **Por outro lado, consagrou um regime especial de composição dos litígios, no qual, a concessão da AIM de medicamentos genéricos, não é inteiramente desligada da apreciação dos direitos de propriedade industrial** sobre os medicamentos de referência correspondentes, que está na origem do presente contencioso.



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

20. A Directiva 2001/83/CE, encontra-se transposta para o direito nacional, designadamente no DL 176/2006 de 30 de Agosto, que aprovou o Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano, cujos artigos 25.º n.º 2 e 179.º n.º 2 consagram, no plano nacional, o esquema de separação da concessão da AIM da titularidade da patente.
21. Destes preceitos extrai-se, que a concessão da AIM não constitui uma ameaça ao direito da autora, mas é, ao invés, um acto lícito à luz do direito da União. Com efeito, este preceito prevê uma limitação à protecção da patente que aproveita aos titulares da AIM para medicamentos genéricos. Assim, o artigo 3.º da Lei 62/2011 ao conferir uma tutela mitigada à patente, não pode colocar em causa o esquema consagrado pela Directiva 2001/83/CE, cuja razão de ser é alcançar o justo equilíbrio entre, por um lado, os direitos dos titulares das patentes e, por outro lado, o interesse público – e.g. dos serviços nacionais de saúde e dos utentes – em obter a comercialização dos medicamentos genéricos a preços mais acessíveis dos que os praticados para a venda dos medicamentos de referência. É nesse contexto que são autorizados certos actos durante a vigência da patente, como a concessão de AIM para medicamentos genéricos e a prática de actos exclusivamente destinados a fins de ensaio ou experimentais, como prevê o esquema consagrado nos artigos 6.º a 12.º da Directiva 2001/83/CE.
22. Em particular, o artigo 10.º n.º 6 da Directiva 2001/83/CE, consagrou uma excepção à protecção das patentes (comumente designada por excepção “Bolar” por ter por base a jurisprudência no caso Roche Products Inc. v. Bolar Pharmaceutical Co., 733 F.2d 858 Fed. Cir. 04/23/1984, United States Court of Appeals for the Federal Circuit), com vista a permitir que sejam praticados licitamente, designadamente pelos titulares da AIM dos medicamentos genéricos, certos actos preparatórios da introdução no mercado dos genéricos, antes do termo da vigência das patentes dos medicamentos de referência. Essa excepção encontra-se transposta para o direito nacional no artigo 103.º n.º 1 – c) do CPI, que, tal como refere a decisão recorrida, constitui uma limitação aos direitos conferidos aos titulares das patentes, que, tendo em vista a concessão da AIM, se destina a permitir os preparativos experimentais e de ensaio, de modo que os medicamentos genéricos possam ficar imediatamente disponíveis no mercado, após a expiração da patente, desde que observados os demais requisitos legais.
23. Por seu lado, no que diz respeito à protecção dos direitos de propriedade industrial nos quais se inclui o direito à patente, os artigos 9.º e 11.º da Directiva 2004/48/CE impõem aos Estados Membros o dever de preverem medidas inibitórias e sanções, determinadas à luz dos critérios previstos no artigo 3.º dessa directiva, em caso de violação ou de violação iminente dos direitos de propriedade intelectual. Estes preceitos legais encontram-se transpostos, respectivamente, nos artigos 345.º (providências cautelares) e 349.º (medidas inibitórias), do CPI.



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

24. Neste contexto, o artigo 2.º n.º 1 da Directiva 2004/48/CE permite aos Estados Membros preverem uma protecção mais favorável aos titulares dos direitos de propriedade intelectual do que a imposta por esta directiva e afigura-se ser esse o caso da protecção adicional e opcional conferida pela Lei 62/2011. Assim, à luz dos artigos 9.º e 11.º da Directiva 2004/48/CE, a solução consagrada no artigo 3.º da Lei 62/2011 consiste em prever uma medida inibitória para protecção do direito à patente, ainda que não haja violação actual ou iminente do direito de propriedade industrial (como pressupõem aqueles preceitos da directiva e os artigos 345.º e 349.º do CPI). Solução legislativa essa que confere uma tutela judicial adicional aos direitos do titular da patente, indo além da imposta pelos artigos 9.º e 11.º da Directiva 2004/48/CE na medida em que exige menos requisitos, embora, simultaneamente, tenha de respeitar o quadro legal imposto pela Directiva 2001/83/CE, já acima enunciado.
25. Em consequência, apesar de a concessão das AIMs aqui em crise ser licita, como é mencionado na decisão recorrida, este Tribunal julga que, contrariamente ao que decidiu o Tribunal *a quo*, não se afigura necessário, para a procedência da presente acção, a prova da violação actual ou iminente dos direitos de propriedade intelectual da autora. Basta a prova da publicitação das AIMs concedidas à ré e a prova dos direitos de propriedade intelectual da autora, para que seja concedida a tutela judicial prevista na Lei 62/2011.
26. É certo que, uma solução mais exigente quanto à apreciação do interesse em agir, evitaria a proliferação de acções nos casos em que o direito de propriedade industrial não é contestado e, portanto, não existe um verdadeiro litígio, como defende a doutrina citada supra no parágrafo 18. Mas a verdade é que a jurisprudência não tem sido unânime sobre esta questão (cf. acórdãos deste Tribunal da Relação proferidos nos processos números 515/20.4YHLSB.L1 e 2/22.6YHLSB.L1), pelo que, na falta de um acórdão uniformizador de jurisprudência, afigura-se preferível, no caso em análise, optar por uma solução assente na interpretação literal do artigo 3.º da Lei 62/2011 (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no processo 219/19.0YHLSB.L1.S1).
27. Por todo o exposto, deve ser revogada a sentença recorrida.
28. Uma vez que é revogada a sentença do Tribunal de primeira instância e estando o Tribunal da Relação em condições de conhecer das questões cuja apreciação ficou prejudicada pela decisão revogada, aplica-se a regra da substituição prevista no artigo 665.º n.º 2 do CPC em consequência da qual este Tribunal procede à apreciação que se segue. Sendo essa apreciação debatida nas alegações de recurso e tendo a contraparte sido notificada para contra-alegar, foi observado o contraditório quanto a tal questão. Pelo que, não há lugar a decisão surpresa nem é necessário cumprir o disposto no artigo 665.º n.º 3 do **Código de Processo Civil (CPC)** cuja finalidade é suprir a falta de contraditório quanto a questões sobre as quais as partes não tenham alegado.

B. Efeito da não dedução de contestação



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

29. Dos factos provados (cf. parágrafo 10) resulta que a autora **é titular de quatro patentes europeias com os números EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961 e EP 2099453, cujo período de validade não expirou.** Tais patentes protegem o processo inovador de fabrico dos medicamentos de referência em causa. O processo inovador de fabrico constitui um bem imaterial, objecto de apropriação exclusiva pela autora (cf. artigos 63.º n.º 1 e 64.º da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia). As patentes europeias válidas gozam, em Portugal, de protecção equivalente à conferida às patentes nacionais (cf. artigos 77.º a 85.º do CPI). Assim, a autora, tem o direito exclusivo de explorar essas quatro patentes em território nacional e de impedir que terceiros as explorem, sem a sua autorização, conforme resulta do artigo 102.º do CPI. Extrai-se dos factos provados e dos documentos juntos aos autos, que as AIMs dos medicamentos genéricos requeridas pela ré se referem aos medicamentos de referência cujo processo de fabrico está protegido por estas quatro patentes – cf. factos provados mencionados no parágrafo 10 e documentos juntos com a referência citius 90985 (Doc. 1, Doc.2, Doc.3, Doc. 5 e Doc. 6), com a referência citius 90986 (Doc. 1, Doc. 2, Doc. 3 e Doc. 4) e com a referência citius 90987, dos quais resulta a prova do teor do CCP 346, da patente EP 1845961, da patente EP 2099453, do CCP 883, das três AIMs, da patente EP 1411932, da patente EP 1689370, da patente EP 1720866 e da patente EP 1261609, que o Tribunal leva aqui em conta nos termos do artigo 607.º n.º 4 aplicável por força do artigo 663.º n.º 2, do CPC.
30. **No que diz respeito a duas das outras patentes europeias aqui em causa – as patentes de base EP 1261606 e EP 453 – a autora provou que é titular, respectivamente, de dois certificados complementares de protecção ou CCP ainda válidos, respectivamente o CCP 346 e o CCP 883,** que protegem a substância activa ou composição das substâncias activas cobertas pela AIM do medicamento de referência e pela respectiva patente de base (cf. artigos 4.º a 6.º do Regulamento 469/2009). Estes CCPs prolongam a eficácia da patente após a sua caducidade relativamente ao produto que obteve a AIM enquanto medicamento de referência, mas, não produzem efeitos em relação à totalidade de cada uma das patentes de base entretanto extintas (cf. João Paulo F. Remédio Marques, Direito Europeu das Patentes e Marcas, Almedina, página 333). A esta luz, o Tribunal leva em conta que a ré requereu AIMs para medicamentos genéricos contendo “RIVAROXABANO”, substância coberta pelo CCP 883 que tem por patente base a EP 453 e que abrange a substância ativa “RIVAROXABANO” (cf. factos provados nos parágrafos 11 e 12).
31. **Quanto à patente europeia EP 1411932, a sua validade terminou em 07.06.2022,** pelo que a autora já não goza da protecção prevista nas disposições legais acima mencionadas, que aqui não será ordenada por inutilidade superveniente.
32. Feito este enquadramento jurídico dos factos, a não dedução de contestação implica que a ré não pode iniciar a exploração industrial ou comercial dos medicamentos genéricos objecto das AIM que solicitou, na vigência dos direitos de propriedade intelectual da autora emergentes das patentes e dos CCP acima referidos nos parágrafos 29 e 30.



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

33. Na verdade, a falta de contestação *implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado do medicamento genérico não pode iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados* (cf. artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011).
34. Motivos pelos quais, os pedidos da autora acima enunciados no parágrafo 2, alíneas a) a d), procedem parcialmente, a saber, apenas na medida em que se enquadrem na proibição constante do artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011 e dentro dos limites aí previstos, atenta a natureza da presente acção que visa o mero accertamento de direitos e não tem por causa de pedir nenhuma violação actual ou iminente dos direitos de propriedade intelectual invocados.
35. Com efeito, na falta de contestação, o Tribunal só pode ordenar a proibição de a ré iniciar a exploração industrial ou comercial do medicamento genérico visado pelas AIMs conferidas à ré, mencionadas no facto provado c) da decisão recorrida (cf. parágrafo 12). No que toca aos pedidos que ultrapassam *o jus prohibendi* previsto no artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011, a sua procedência depende da alegação e prova da existência de infracção, nomeadamente através da tutela judicial alternativa prevista nos artigos 345.º ou 349.º do CPI, mas nos presentes autos não foi alegada a existência de tal infracção.

C. Sanção pecuniária compulsória

36. A autora pede a condenação da ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória ao abrigo do disposto no artigo 829.º - A do **Código Civil (CC)**.
37. O sistema de tutela judicial previsto na Lei 110/2018 de 10 de Dezembro, que simultaneamente alterou o artigo 3.º da Lei 62/2011 e aprovou o novo CPI, prevê a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias nos artigos 345.º n.º 4 e 349.º n.º 4 do CPI, em conformidade com a Directiva 2004/48/CE, ou seja, desde que exista violação actual ou iminente de um direito de propriedade intelectual. Porém, não prevê idêntica sanção no caso de ser judicialmente ordenada a proibição resultante do artigo 3.º da Lei 62/2011
38. À luz da Directiva 2001/83/CE, que dissociou a concessão da AIM de medicamentos genéricos dos direitos de propriedade intelectual sobre os medicamentos de referência que lhes correspondem, em particular do seu artigo 10.º n.º 6, que prevê a licitude de certos requisitos práticos levados a cabo pelo titular da AIM durante o período de vigência da patente, assim como dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, que devem reger a aplicação das medidas de protecção dos direitos de propriedade intelectual, consagrados no artigo 3.º da Directiva 2004/48/CE, não se afigura existir justificação plausível, nomeadamente de interesse público, nem analogia substancial de situações, uma vez que não existe violação actual ou iminente dos direitos de propriedade intelectual da autora, para conferir uma protecção acrescida aos direitos conferidos pelas patentes e/ou CCPs,



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

determinada por via jurisprudencial, através da aplicação analógica, seja do artigo 349.º n.º 4 do CPI, seja do artigo 829.º A do CC, na situação prevista no artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011, em causa nos presentes autos.

39. No caso em análise, a medida inibitória que resulta do *jus prohibendi* previsto no artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011 conjugada com a publicação da decisão que resulta do artigo 46.º do CPI, afiguram-se ser as medidas necessárias, suficientes e proporcionais à protecção dos direitos de propriedade intelectual da autora no contexto da tutela prevista no artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011, interpretado à luz do disposto no artigo 3.º da Directiva 2004/48/CE.
40. Em consequência, improcede o pedido de fixação de uma sanção pecuniária compulsória, formulado pela autora.

Decisão

Acordam as juízes que compõem a presente secção em julgar parcialmente procedente o recurso e em conformidade:

- I. Revogar a decisão recorrida.
- II. Condenar a ré a abster-se de iniciar a exploração comercial ou industrial dos medicamentos objeto dos pedidos de Autorização de Introdução no Mercado (AIM) cuja concessão requereu junto do INFARMED IP, em 21 de Maio de 2021, publicados em 29 de Junho de 2021, para os medicamentos genéricos contendo “RIVAROXABANO” como substância ativa, para Portugal, nos termos que constam da publicação no site <https://app.infarmed.pt/listpmg/default.aspx>, enquanto se mantiverem em vigor as patentes europeias com os números EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961 e EP 2099453 e os certificados complementares de protecção (CCP) 346 e 883.
- III. Absolver a ré da restante parte do pedido.
- IV. Ordenar ao Tribunal de primeira instância que, após trânsito e baixa dos autos cumpra o disposto no artigo 46.º do CPI.
- V. Condenar em custas ambas as partes, na proporção do decaimento, que é fixado em 1/5 a cargo da autora e 4/5 a cargo da ré – artigo 527.º do CPC.

Lisboa, 10 de Março de 2023



Processo: 301/21.4YHLSB.L2
Referência: 19782819

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Paula Pott (relatora)

Eleonora Viegas (1.ª adjunta)

Ana Mónica Pavão (2ª adjunta)



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Despacho

O Tribunal da Relação de Lisboa determinou o prosseguimento dos autos.

Não há lugar a audiência prévia, dada a natureza destes autos - trata-se de processo sujeito a forma especial que não prevê tal fase processual.

Os autos contêm já os elementos necessários à prolação da decisão. Assim, é desnecessário designar data para produção de prova oral em conformidade com o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 62/2011, o que se dispensa.

Segue sentença.

Sentença

1. Relatório

BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH interpuseram esta ação especial, nos termos da Lei 62/2011, de 12/12 contra LABORATÓRIOS VIR PORTUGAL, LDA, pedindo a condenação da ré:

- Abster-se de importar, armazenar, fabricar, manipular, embalar, colocar em circulação, vender ou pôr à venda, direta ou indiretamente, quer em Portugal, quer para exportação, os medicamentos genéricos constantes das A.I.M.'s em causa nos presentes autos, até à caducidade do CCP 346, EP 1411932, EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961, EP 2099453, e respetivo CCP 883, objeto da presente ação;



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- Abster-se de importar, armazenar, fabricar, manipular, embalar, colocar em circulação, vender ou pôr à venda, direta ou indiretamente, quer em Portugal, quer para exportação, qualquer medicamento contendo a substância ativa “RIVAROXABANO”, até à caducidade do CCP 346, objeto da presente ação;

- Abster-se de importar, armazenar, fabricar, manipular, embalar, colocar em circulação, vender ou pôr à venda, direta ou indiretamente, quer em Portugal, quer para exportação, qualquer medicamento contendo a substância ativa “RIVAROXABANO”, utilizado em conformidade com o âmbito de proteção das EP 1411932, EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961, EP 2099453, e respetivo CCP 883, objeto da presente ação, até à caducidade dos referidos direitos;

- Não transmitir a terceiros as A.I.M.’s em causa nos presentes autos, até à caducidade das patentes e CCPs objeto da presente ação;

- Pagar uma sanção pecuniária compulsória, à razão diária de € 35.000, por cada dia de importação, armazenamento, fabrico, manipulação, embalamento, colocação em circulação e a venda, direta ou indiretamente, quer em Portugal, quer para exportação, de qualquer produto farmacêutico contendo a substância ativa “RIVAROXABANO”, em infração dos direitos de propriedade industrial da Autora e em caso de eventual incumprimento da condenação que vier a ser proferida de acordo com os pedidos supra indicados, nos termos do artigo 829.º-A do Código Civil.

*



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A ré foi citada e nada disse.

*

2. Despacho saneador

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas

Por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, não existe exceção de falta de interesse em agir.

Não se verificam outras exceções que impeçam o conhecimento da causa.

*

3. Factos provados:

a) A autora é titular dos seguintes:

- CCP 346 concedido com base na EP 1261606, e com validade até 02/04/2024

– cfr. certidão junta supra como doc. 8 pela autora.

- EP 1411932, com validade até 07/06/2022 – cfr. certidão junta supra como doc. 9 pela autora.

- EP 1689370, com validade até 13/11/2024 – cfr. certidão junta supra como doc. 10 pela autora.

- EP1720866, com validade até 13/11/2024 – cfr. certidão junta supra como doc. 11 pela autora.



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- EP1845961, com validade até 19/01/2026 – cfr. certidão junta supra como doc. 12 pela autora.

- EP2099453, com validade até 19/10/2027 – cfr. certidão junta supra como doc. 13 pela autora.

- CCP 883 concedido com base na EP 453, o qual tem início de vigência em 20/10/2027 e fim de vigência 24/05/2028 – cfr. certidão junta supra como doc. 14 pela autora.

b) O Certificado Complementar de Protecção (CCP) n.º. 883 tem por referência a substância ativa “RIVAROXABANO”.

c) A Ré requereu junto da INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., em 21 de maio de 2021 (publicados em 29 de junho de 2021), a concessão das Autorizações de Introdução no Mercado para os seus medicamento genéricos contendo “RIVAROXABANO”, como substância ativa, para Portugal, nos termos que constam da publicação no site <https://app.infarmed.pt/listpmg/default.aspx>.

*

Com relevância para a decisão da causa, em face das soluções de direito possíveis, não existem factos não provados.

*



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A convicção do tribunal, quanto aos factos provados, fundou-se no teor dos documentos juntos pela autora e na ausência de oposição da ré.

*

4. Direito

Nos termos do artigo 102.º do Código da Propriedade Industrial, a patente confere ao seu titular:

1) o direito exclusivo de explorar uma invenção em qualquer parte do território português;

2) o direito de, relativamente ao produto da patente, impedir que terceiros, fora dos casos previstos no artigo 103.º, do mesmo diploma, sem o seu consentimento:

- fabriquem,
- ofereçam,
- armazenem,
- coloquem no mercado,
- importem,
- utilizem,
- ou possuam para algum dos referidos fins.



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

3) o direito de, relativamente ao processo objeto de patente, impedir que terceiros, fora dos casos previstos no artigo 103.º, do mesmo diploma, sem o seu consentimento:

- utilizem o processo objeto de patente;
- ofereçam a sua utilização, sabendo-a proibida;

4) o direito de, relativamente ao produto diretamente obtido pelo processo objeto de patente, impedir que terceiros, fora dos casos previstos no artigo 103.º, do mesmo diploma, sem o seu consentimento:

- ofereçam,
- armazenem,
- coloquem no mercado,
- utilizem,
- importem,
- ou possuam para alguns dos referidos fins.

São exceções ao direito exclusivo do titular da patente, previstas no artigo 103.º, do Código da Propriedade Industrial, em conjugação com o Estatuto do Medicamento.

Resulta do seu n.º 1, al. c), que “os direitos conferidos pela patente não abrangem os atos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, relacionados com o objeto da invenção patenteada, incluindo experiências para



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, não podendo, contudo, iniciar-se a exploração industrial ou comercial desses produtos antes de se verificar a caducidade da patente que os protege”.

Decorre do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto que, “salvo disposição em contrário, a comercialização de medicamentos no território nacional está sujeita a autorização do órgão máximo do Infarmed, IP”.

Do artigo 15.º, decorre que a “autorização é concedida a requerimento do interessado, dirigido ao presidente do órgão máximo do Infarmed, IP (...)”.

Também decorre do artigo 19.º, n.º 1, que, “sem prejuízo dos direitos de propriedade industrial, o requerente (de uma AIM) fica dispensado de apresentar os ensaios pré-clínicos e clínicos previstos na alínea 1), do n.º 2 do artigo 15º, se puder demonstrar que o medicamento é um genérico de um medicamento de referência que tenha sido autorizado num dos Estados membros ou na Comunidade, há pelo menos oito anos”.

Finalmente, “no procedimento de concessão de AIM, o Infarmed não toma posição sobre direitos de propriedade industrial” – artigo 23.ºA, n.º 2 - e “o pedido não pode ser indeferido com base em eventual existência de direitos de propriedade industrial” – artigo 25.º, n.º 2 - ambos do Estatuto em análise.



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Da leitura dos citados preceitos, conclui-se que o pedido, e concessão, de AIM, não violam os direitos decorrentes da patente.

Concluir de forma diferente é, de certa forma, inferir que a proteção conferida pelo artigo 102.º, pode, na prática, estender-se para além do período de validade da patente e do seu CCP. Isto porque, levando esse raciocínio ao limite, o pedido de AIM apenas poderia ser formulado, findo o período de vigência da patente. Não foi este o objetivo pretendido, ao ser fixado o prazo de vinte anos, para a validade das patentes (eventualmente acrescidos de um prazo até cinco anos, por efeito do CCP).

O objetivo foi antes, o de garantir que, no período da proteção, a exploração da invenção é exclusiva. Mas não depois dele. Caso contrário, seria passar de um monopólio justificado pela necessidade de garantir e otimizar o retorno dos investimentos feitos, a um monopólio abusivo, prejudicial, não apenas aos princípios da livre concorrência do mercado, como também aos interesses dos Estados e dos consumidores dos medicamentos – cfr. neste sentido, Maria José Costeira e Maria Teresa Garcia de Freitas, no artigo “A Tutela Cautelar das Patentes de Medicamentos: Aspetos Práticos, revista Julgar - n.º 8 – 2009.

Esta interpretação é a que melhor se coaduna com a certeza jurídica que deve ser conferida pelas patentes. Por meio dela, o titular da patente sabe que, durante o prazo legal, pode explorar de forma monopolista a sua invenção, mas que, no dia subsequente ao termo do mesmo, qualquer concorrente pode também começar a fazer



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

essa exploração. O concorrente tem precisamente a mesma expectativa, na perspetiva inversa.

Do que ficou exposto decorre:

- Que o pedido de AIM configura um ato administrativo preparatório de uma comercialização futura do medicamento;
- Que as autoridades administrativas que o concedem não têm que verificar se o mesmo viola os direitos de propriedade industrial;
- Que para obter um AIM são desenvolvidos procedimentos que a lei expressamente exclui da violação da patente (citado artigo 103.º, n.º 1, al. c) do Código da Propriedade Industrial);
- Que o pedido de AIM não viola o artigo 102.º.

Em conclusão, o pedido de AIM é um ato lícito que, por esse motivo, não pode constituir ameaça aos direitos de propriedade industrial.

A autora não invocou qualquer facto que consubstancie a violação do seu direito de propriedade industrial, à luz dos comportamentos a que alude o artigo 102.º, do Código da Propriedade Industrial.

Sem outros elementos alegados, não é possível inferir ou deduzir que o simples pedido de AIM viola a patente das autoras.



Processo: 301/21.4YHLSB
Referência: 487159

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A Lei 62/2011, em que as autoras fundaram a sua ação deve ser entendida por referência a litígios (entenda-se, como configurados pelo autor). A autora não configurou qualquer litígio como suporte à presente ação.

Assim, porque não foi alegada a violação do direito da autora, alegação essencial à procedência do mérito da ação, a ação tem que ser julgada improcedente, por não terem sido alegados e demonstrados os fundamentos consubstanciadores da violação do direito da autora.

*

Pelo exposto, este tribunal julga improcedente, por não provada esta ação, dela absolvendo a ré.

*

Custas pelas autoras.

O valor da ação mostra-se já fixado nos autos.

*

Registe e notifique

*

Data e assinatura certificadas eletronicamente.

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 680168 julga recurso improcedente e mantém a decisão de recusa do registo.

Assinado em 15-02-2023, por
Luís Miguel Caldas, Juiz de Direito



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

Sociedade Agropecuária J. Pimenta, Lda., vem, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º alínea a), 39.º n.º 1, 40.º n.º 1 e 41.º do Código da Propriedade Industrial (doravante CPI), interpor **recurso judicial** do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante, INPI), de recusa da marca “**J.PIMENTA VINHAS HERDEIROS**” nas classes 29 e 33 da Classificação Internacional de Nice.

*

A recorrente alegou, em síntese, que:

- O despacho recorrido não procedeu a uma correcta análise dos sinais em confronto e, em particular do terceiro requisito do conceito de imitação estatuído no artigo 238.º do CPI;

- Realizou uma interpretação extravagante da al. h) do art. 232.º do CPI para concluir pela susceptibilidade de concorrência desleal no que respeita aos produtos assinalados pela marca requerenda na classe 29, os quais são manifestamente distintos dos produtos assinalados pela marca considerada obstativa;

- Procedeu a uma análise descontextualizada dos argumentos da recorrente no que respeita ao uso do sinal J. Pimenta em data anterior ao registo, bem como à (in)susceptibilidade de actos de concorrência desleal;

- Ignorou as diferenças gráficas dos sinais em confronto, quer o seu contexto com os produtos visados por cada um dos sinais, bem como o facto da recorrente, utilizar o designativo “J. Pimenta” há largos anos.

*

Dado cumprimento ao estatuído no artigo 42.º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo a este Tribunal.

Citada a parte contrária, **Letimag Unipessoal, Lda.**, titular da marca nacional



, veio a mesma apresentar alegações, nos termos do artigo 43.º do CPI.

A recorrida pugna pela manutenção da decisão impugnada, por entender que a



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

marca da recorrente foi devidamente recusada, alegando, em síntese, que: a) É irrelevante a denominação social da recorrente para aferir a questão da marca; b) Há confundibilidade das marcas em confronto, sendo de manter o despacho recorrido.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas e têm interesse em agir.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito do recurso e que cumpra agora conhecer.

*

Questões a decidir

A questão a decidir no recurso judicial *sub judice* consiste em determinar se deve ser mantida ou revogada a decisão do INPI que recusou o registo da marca “**J.PIMENTA VINHAS HERDEIROS**” nas classes 29 e 33 da Classificação Internacional de Nice, com base



na existência prévia do registo da marca

*

Fundamentação de facto

Considerando a prova documental inserta nos autos, pela recorrente e pela recorrida, bem como a documentação junta ao processo administrativo que correu termos no INPI, a matéria de facto relevante a atender para decidir este recurso é a seguinte:

1. Em 10 de Fevereiro de 2022, foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial, um pedido de registo de marca de tipologia nominativa, caracterizada pela expressão “J. PIMENTA VINHAS HERDEIROS”, por parte da recorrente, destinando-se a assinalar os seguintes produtos nas classes 29 e 33 da Classificação Internacional de Nice: “*óleos e gorduras alimentares; óleos e gorduras*”; “*bebidas alcoólicas (excluindo cerveja); essências e extratos alcoólicos; bebidas alcoólicas exceto cerveja; cidra; cidras; preparações alcoólicas para fazer bebidas; preparações para*



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

produzir bebidas alcoólicas”.

2. A recorrida tem o registo da marca nacional (MNA) n.º 591077,



“RESTAURANTE J. PIMENTA”, a qual foi apresentada em 3 de Novembro de 2017 e registada em 30 de Janeiro 2018 e que assinala “vinhos”, na classe 33.

3. Por despacho de 15 de Setembro de 2022 o INPI recusou o pedido de registo de marca nacional n.º 680168 “J. PIMENTA VINHAS HERDEIROS”, respetivamente nas classes 29 e 33 da Classificação de Nice, com fundamento em imitação da marca nacional n.º 591077, “RESTAURANTE J. PIMENTA”, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI e a susceptibilidade da prática, mesmo que não intencional, de actos de concorrência desleal, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI.

Provou-se, ainda, que:

4. A recorrente pertence a um grupo de empresas unidas pela designação “GRUPOJ. PIMENTA”, integrado por cinco as empresas, todas elas contendo o vocábulo “J. PIMENTA”, que é o nome do seu fundador, João Pimenta, ou J. Pimenta como ficou conhecido: J. Pimenta & filhos Lda.; Pimenta Sociedade Imobiliária e Consultadoria, Lda.; J. Pimenta Centro Equestre do Vale do Lima, Lda.; Sociedade Agro-Pecuária J. Pimenta, Lda.; J. Pimenta Investimentos Imobiliários, S.A.
5. O fundador da recorrente João Gonçalves Pimenta iniciou a sua actividade sob o nome J. PIMENTA & FILHOS, em 1960, na área da construção.
6. O grupo de empresas “J. PIMENTA”, do qual faz parte a recorrente, tem utilizado, pública e extensivamente aquele termo para designar a sua actividade comercial bem como os seus produtos e serviços.
7. O grupo “J. PIMENTA” e a recorrente têm utilizado aquela designação e sinal, de forma pública e reiterada no mercado há décadas, inicialmente na área da construção civil e expandindo-se para o sector agrícola e vitivinícola em 1995



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

aquando da constituição da sociedade recorrente.

8. A Letimag Unipessoal, Lda. é uma sociedade devidamente registada com o CAE 55112 – Pensões com Restaurante.

*

Não se provaram quaisquer outros factos relevantes para a boa decisão da causa.

*

Fundamentação de Direito

Neste recurso, como antes se aduziu, importa analisar se o INPI errou ao recusar o registo da marca J. PIMENTA VINHAS HERDEIROS, em face da existência da marca



previamente registada, nomeadamente na avaliação dos elementos distintivos e dominantes dos sinais em confronto, com fundamento na susceptibilidade de confusão da marca da recorrida com a marca da recorrente e em concorrência desleal, nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 1, alíneas b) e h), do CPI.

Começemos por verificar o quadro legal pertinente.

O artigo 1.º do CPI dispõe que a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

Um desses direitos privativos é a marca, entendida como “o sinal adequado a distinguir os produtos ou serviços de um dado empresário em face dos serviços e produtos dos demais, ou, por outras palavras, o sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias, ou serviços, e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie” – Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª edição, 2005, p. 72.

Nos termos do disposto no artigo 208.º do CPI “a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas”.

“Esta enunciação (pela positiva) é complementada pela delimitação (negativa) decorrente do art. 209.º do CPI, que enumera os sinais insusceptíveis de ser registados como marca, e do art. 231.º do CPI, que enuncia os motivos absolutos de recusa do registo (reflectindo este último, no essencial, o regime dos arts. 4.º da DHM e 7.º do RMUE). (...) Dessas normas resulta, pois, que os requisitos essenciais para que um sinal possa constituir uma marca são o carácter distintivo e a determinabilidade” – Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, 2.ª edição, 2020, pp. 214-215.

A marca consiste, em síntese, num sinal ou conjunto de sinais distintivos de produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço.

Como se referiu no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 2003 (Processo n.º 03A1134), cujos ensinamentos mantêm plena pertinência: “A função essencial da marca é garantir ao consumidor e/ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto ou serviço de outros que tenham proveniência diversa. A marca desempenha uma função jurídica e económica, individualizando produtos ou serviços e permitindo a sua diferenciação de outros da mesma espécie, o que permite uma associação na mente do consumidor entre a marca que assinala um produto ou serviço e as diversas características que lhe venha a atribuir. Quando, cumulativamente, o grau de semelhança das marcas em causa e o grau de semelhança dos produtos ou serviços designados por essas marcas são suficientemente elevados, existe risco de confusão”.

Pressuposto básico da marca é, reitera-se, a sua função distintiva, pelo que, segundo o artigo 209.º do CPI, se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

Destarte, a composição das marcas é em princípio livre, embora haja restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude - cf. artigos 231.º e 232.º do CPI.

Obtido o registo da marca - que tem natureza constitutiva - o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina - artigo 210.º do CPI -, conferindo-lhe o direito de, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 249.º do CPI, impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se:

a) esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;

b) esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;

c) esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 1, alínea b), do CPI, constitui fundamento de recusa do registo da marca a "reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada".

Por sua vez, decorre da alínea h) daquele preceito legal que constitui também



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

fundamento de recusa do registo da marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

Finalmente, dispõe o artigo 238.º do referido Código que a marca registada se considera imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

“a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;

b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.”

Isto dito, regressemos ao caso sob análise, a fim de indagar se haveria fundamento para o INPI ter recusado o registo da marca da recorrente com base no registo prévio da marca da recorrida.

A marca da recorrente, para além de incluir o termo J.PIMENTA, caracterizador da sua denominação social e do grupo ao qual pertence, relaciona-se com o nome do fundador J. Pimenta e dos seus herdeiros.

No que se refere à denominação social da recorrente, concorda-se com a decisão do INPI, vertida no despacho ora recorrido, de que o registo de uma denominação social não confere prioridade a um pedido de registo de marca, apesar de requerido pela mesma entidade. Por conseguinte, apesar da recorrente ser detentora de uma denominação social, isso não significa que a marca pretendida, se com ela for coincidente, seja igualmente concedida. Efectivamente, o registo de direitos de propriedade industrial, nos quais se incluem o registo de marcas, não está dependente dos critérios de registo estabelecidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e estando apenas sujeitos aos critérios de registo conforme estabelecido pelo Código da Propriedade Industrial.



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Avancemos, assim, para o âmago do recurso.

É inequívoco que o registo da marca da recorrida é prioritário em face do pedido de registo da marca da recorrente, não restando dúvidas que se encontra preenchido o requisito do artigo 238.º, n.º 1, alínea a), do CPI.

Por outro lado, está demonstrado que os produtos assinalados pelas marcas em confronto são idênticos e afins aos produtos distinguidos pela marca da recorrente, conforme decorre do artigo 238.º, n.º 1, alínea b), do CPI, no que tange à classe 33: *“bebidas alcoólicas (excluindo cerveja); essências e extratos alcoólicos; bebidas alcoólicas exceto cerveja; cidra; cidras; preparações alcoólicas para fazer bebidas; preparações para produzir bebidas alcoólicas”* e *“vinhos”*, respectivamente.

Resta, assim, analisar o último dos requisitos contido na alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º, ou seja, saber se a marca que a recorrente pretendia registar no INPI - J. PIMENTA VINHAS HERDEIROS - apresenta, em relação à marca prioritária da recorrida,



semelhanças susceptíveis de induzir os consumidores em erro, confusão ou associação fáceis.

Façamos, pois, a análise do requisito da semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Recapitulando, são as seguintes as marcas da recorrente (recusada pelo INPI) e da recorrida:

J PIMENTA VINHAS HERDEIROS	
---------------------------------------	--



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Para aquilatar do carácter distintivo de uma marca, não basta atentar na semelhança ou dissemelhança analítica de cada um dos seus elementos, mas, fundamentalmente, numa perspectiva de conjunto, atender à imagem ou ideia que a marca sinteticamente projecta junto do público consumidor.

Como refere Carlos Olavo, o júzo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação que deve ser feito “*por intuição sintética e não por dissecação analítica*”, apreciando-se a imitação “*pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente*” – *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.^a edição, 2005, p. 102.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, na senda de Ferrer Correia, que “*as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga*” – *Lições de Direito Comercial*, 1973, vol. I, pp. 331- 332.

Como se decidiu no Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1997 (*Sabel vs Puma AG, Rudolf Dassler Sport*): “O critério de «risco de confusão que compreende o risco de associação com a marca anterior» constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que a mera associação entre duas marcas que o público pode fazer pela concordância do seu conteúdo semântico não basta, por si, para concluir pelo risco de confusão na acepção do referido preceito”.

Ou seja, no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Como se entendeu, igualmente, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2000: “Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes./ É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” – CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Isto dito, no caso vertente, não obstante as semelhanças existentes a nível fonético num dos elementos, a impressão global gerada por cada um dos sinais em confronto, no entendimento do Tribunal, permite a destrição entre os mesmos: com efeito, os elementos dos sinais em cotejo diferem com excepção da expressão “*J. Pimenta*” (designação essa que, como se provou, é largamente utilizada pela recorrente e suas parceiras no mercado, há longos anos).

Acresce que o facto de PIMENTA se tratar de um apelido/sobrenome/patronímico relativamente comum no território português, reduz significativamente qualquer risco de confusão e/ou associação por parte do consumidor da marca J. PIMENTA VINHAS HERDEIROS perante a marca mista RESTAURANTE J. PIMENTA, que ostenta um desenho e grafismo particular, não se podendo, nem devendo singelamente reduzir e reconduzir a questão apenas à presença dos sinais nominativos J.PIMENTA:



Anota-se, ademais, que a Letimag Unipessoal, Lda., é uma sociedade devidamente registada sob o CAE principal 5112 “*pensões com restaurante*” (pese embora a marca da recorrida ter sido registada para produtos na classe 33 - *vinhos*, não o foi para serviços de restauração ou de fornecimento de comidas e bebidas na classe 43).

A jurisprudência europeia, quanto à utilização de sobrenomes comuns a um



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

determinado território, tem-se pronunciado no sentido de concluir que quando duas marcas reproduzem o mesmo sobrenome, sendo este percebido como comum no território relevante, os consumidores não serão normalmente induzidos em erro atribuindo uma origem comum aos produtos/serviços em causa – cf. Acórdãos de 01-03-2005, T-169/03, *Sissi Rossi*, EU:T:2005:72, § 82-83; e de 24-06-2010, C-51/09 P, *Barbara Becker*, EU:C:2010:368, § 36.

Contribui, igualmente, para a distinção dos sinais em confronto, para além do facto da marca da recorrida ser uma marca mista, com um grafismo específico, precedida pelo termo RESTAURANTE (sendo o único elemento em comum um nome vulgar no território nacional) a diferenciação dos sinais em todos os restantes elementos – respectivamente, VINHAS HERDEIROS e RESTAURANTE –, sendo apropriado concluir que, na mente do consumidor, estão claramente identificadas as respectivas origens empresariais, não sendo o consumidor induzido em fácil confusão, como requer a lei.

Acresce que a marca da recorrente se destina, além de “*bebidas alcoólicas (excluindo cerveja); essências e extratos alcoólicos; bebidas alcoólicas exceto cerveja; cidra; cidras; preparações alcoólicas para fazer bebidas; preparações para produzir bebidas alcoólicas*” a “*óleos e gorduras alimentares; óleos e gorduras*” que não são semelhantes nem similares e nem complementares quer aos serviços de restauração, quer aos vinhos.

A falta de afinidade entre produtos da classe 29, com a marca da recorrida, permite desde já afastar a aplicabilidade do conceito de imitação, pois resulta da lei que os requisitos são cumulativos, não se concordando com a afirmação contida no despacho do INPI de que, ao conter o termo “VINHAS”, o sinal causaria situações de concorrência desleal perante a marca prioritária, daí a sua recusa para os óleos e gorduras da classe 29.

Esse entendimento, como salienta a recorrente, não se pode subsumir na alínea h) do n.º 1 do art. 232.º do CPI, resultando numa interpretação desconforme segundo a qual, e com base em possível confusão, poder-se-ia recusar marcas para produtos díspares e sem qualquer relação de afinidade, subsidiariedade e complementaridade, pois que para que existisse concorrência desleal seria necessário a existência de uma relação de concorrência, o que certamente não é o caso entre óleos e vinhos – cf., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-09-2019; Proc. n.º 24/19.4YHLSB.L1-8: “*Pressuposto da concorrência desleal é a existência de uma relação de “concorrência próxima”, traduzida numa relação de identidade, substituição*



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ou complementaridade”.

Quanto aos produtos da classe 33.º, resulta do uso que é feito da marca prioritária que esta é uma marca com um fortíssima associação à actividade comercial de restauração e assim o indica o próprio elemento verbal da mesma “RESTAURANTE”.

Não obstante se tratar de um elemento descritivo ele não poderá ser ignorado e assume, inequivocamente, um carácter singular e diferenciador.

Tal como se salientou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22-04-2004, Proc. n.º 4B541: *“O risco de confusão de marcas há-de ser aferido em função do registo de memorização do consumidor médio dos produtos a que eles se reportam, baseado na afinidade desses mesmos produtos e na semelhança gráfica, figurativa ou fonética dos elementos constituintes das marcas em confronto. As marcas devem ser apreciadas pelo conjunto dos seus elementos, e não, apenas, em relação a alguns deles, já que a imagem de conjunto é a que fica mais retida na memória do consumidor médio”.*

Deste modo, numa avaliação global das marcas em presença e comparados os sinais que as caracterizam, não obstante a partilha entre ambas do vocábulo “Pimenta”, sobrenome comum em Portugal, prima a clara individualização entre elas, pela dissemelhança gráfica e fonética do conjunto, inexistindo um cenário de indução fácil e espontânea em erro ou confusão na comparação dos sinais em exame, por globalmente distintos.

O despacho do INPI não efectuou, desta forma, uma correcta apreciação entre os sinais em cotejo, nem interpretou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, fazendo-se valer de uma mera semelhança parcial numa vertente fonética, ignorando os restantes aspectos acima analisados.

Considera por isso o Tribunal que não se verifica, *in casu*, o conceito de imitação estabelecido no artigo 238.º do CPI, sendo de afastar a aplicação das alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232.º daquele Código, pelo que o registo da marca da recorrente deverá ser concedido.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julga-se procedente o recurso judicial interposto por **Sociedade Agropecuária J. Pimenta, Lda.**, e revoga-se o despacho do Instituto



Processo: 460/22.9YHLSB
Referência: 517855

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Nacional da Propriedade Industrial, que recusou o pedido de registo da marca da recorrente, concedendo-se o registo da marca nacional "J. PIMENTA VINHAS HERDEIROS" para designar produtos das classes 29 e 33.

Custas pela recorrida – artigo 527.º n.ºs 1 e 2, do Código do Processo Civil.

Valor da causa: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe e notifique e, após trânsito em julgado, comunique ao INPI nos termos do disposto no artigo 46.º do CPI.

Lisboa, d.s.

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 681575, julga o recurso improcedente e mantém a recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga procedente a apelação, revoga a decisão recorrida e concede o registo.



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 393/22.9YHLSB.L1

Recurso de Apelação

Sumário: Marca nacional – Elementos descritivos – Carácter distintivo – Distintividade adquirida pelo uso ou *secondary meaning* – Artigos 209.º e 231.º do Código da Propriedade Industrial – Artigo 4.º da Directiva 2015/2436 – Violação dos princípios da igualdade e da legalidade

Palavras chave: Marca – Elementos descritivos - Distintividade

Recorrente

J. [REDACTED], titular do número de identificação fiscal [REDACTED], com domicílio na [REDACTED]

Autor do acto impugnado

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI, Rua da Alfândega, 35, 1100 – 521, Lisboa

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

1. A recorrente, no procedimento de registo da marca aqui em causa, que correu no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante também INPI) apresentou, ao abrigo do disposto no artigo 222.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), um **pedido de registo da marca nacional n.º 681575, “Talho O Arouquês Penhalonga”, que foi recusado por despacho do INPI** (cf. referência citius 104787 /Doc. 9).
2. Do despacho do INPI mencionado no parágrafo anterior, **o recorrente interpôs recurso de impugnação judicial junto do Tribunal da Propriedade Intelectual** (doravante também Tribunal *a quo*, Tribunal recorrido ou Tribunal de primeira instância), pedindo a sua revogação e substituição por decisão que conceda o registo da marca nacional 681575 (cf. referência citius 104101 de 26.9.2022).
3. **O Tribunal da Propriedade Intelectual, por sentença de 23.10.2022** (referência citius 503446), **julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão do INPI que recusou o registo da marca em crise.**
4. Da sentença referida no parágrafo anterior **veio o recorrente interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo a sua revogação e substituição por acórdão que defira o pedido de registo da marca nacional 681575, “Talho O Arouquês Penhalonga”, por respeitar todos os requisitos legais.**



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

5. A recorrente invocou, em síntese, que:

- ✦ O conjunto das palavras que fazem parte da marca em crise conferem distintividade à marca de um ponto de vista semântico e fonético;
- ✦ De um ponto de vista gráfico e fonético, a marca é nova e indica a origem dos produtos;
- ✦ O INPI fez uma apreciação analítica de cada um dos elementos que compõem a marca em crise quando devia tê-la apreciado no seu conjunto, ter dado relevo ao seu elemento dominante e ter levado em conta, por um lado, os produtos e serviços para as quais foi pedido o registo da marca e, por outro lado, a percepção do público relevante, tudo nos termos dos artigos 222.º do CPI, do artigo 2.º da Directiva 2015/2436 e da jurisprudência quer nacional, quer do Tribunal de Justiça da União (TJUE), constante, designadamente, dos acórdãos C-53/01, parágrafo 41, C-363/99, parágrafo 34, C-468/01 e C-472/01 P, parágrafo 33;
- ✦ Uma marca composta por elementos genéricos e descritivos, eventualmente presentes noutras marcas, pode não ser descritiva desde que crie no consumidor uma impressão suficientemente distanciada da que é produzida pela simples reunião dos seus elementos, como resulta do acórdão do TJUE 265/00, parágrafo 40, cuja jurisprudência versa sobre um caso análogo;
- ✦ A marca em crise não é meramente descritiva, quando muito é sugestiva do serviço prestado/produto fornecido;
- ✦ A decisão do INPI violou os princípios da igualdade e da legalidade, consagrados no artigo 5.º n.º 2 do **Código de Processo Administrativo (CPA)** e nos artigos 13.º n.º 2 e 266.º n.º 2 da **Constituição da República Portuguesa (CRP)**, uma vez que já concedeu outras marcas – e.g. O Talho, Boa Carne, Talho Central Vale Figueira – compostas por elementos descritivos, dando oportunidade a esses concorrentes de usarem tais sinais de comércio, mas negando essa oportunidade à recorrente;
- ✦ Mesmo que a marca da recorrente não seja inerentemente distintiva, adquiriu distintividade extrínseca ou *secondary meaning*, através do uso prolongado e intenso que faz com que a marca se converta na marca identificadora dos produtos ou serviços de determinado empresário.

Questão prévia

6. A recorrente juntou dois documentos às alegações do recurso interposto para a segunda instância (cf. referência citius 106198 de 25.11.2022, Doc. 1 e Doc. 2), datados, respectivamente, de 30.6.2022 e 11.7.2022.
7. Ora, sendo tais documentos anteriores à data da impugnação judicial em primeira instância (apresentada em 26.9.2022 como referido no parágrafo 2 supra), afigura-se não ser admissível a sua junção ao presente recurso uma vez que, nos termos do artigo 425.º do



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Código de Processo Civil (CPC) depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, o que não é o caso.

8. Pelo que o Tribunal não admite a junção dos documentos mencionados no parágrafo 6, que não serão levados em conta.

Delimitação do âmbito do recurso

9. Têm relevância para a decisão do recurso as seguintes questões:

- A. *Carácter distintivo da marca*
- B. *Secondary meaning*
- C. *Violação dos princípios da igualdade e da legalidade*

Factos provados

Nota: este Tribunal mantém, a seguir à numeração de cada parágrafo, a numeração pela qual foram enunciados os factos provados na sentença recorrida, para facilitar a leitura e as remissões.

10. 1. Em 23/02/2022, a Recorrente pediu o registo da marca nominativa nacional nº 681575 "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA". (cf. processo INPI).
11. 2. O pedido destinava-se a abranger os produtos/serviços da classe 29 - carne e produtos à base de carne (cf. processo INPI).
12. 3. O INPI recusou o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 30 de Agosto 2022. (cf. processo INPI).
13. 4. O requerente é fornecido ou pretende vir a ser fornecido pela entidade que titula a denominação de origem protegida (PDO) n.º PT-0235 «CARNE AROUQUESA»

Quadro legal relevante

14. Têm relevo para a decisão os seguintes textos legais:

Código da Propriedade Industrial ou CPI

Artigo 208.º

Constituição da marca

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Artigo 209.º

Exceções

1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

- a) As marcas desprovidas de qualquer caráter distintivo;
- b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;
- c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
- d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o INPI, I. P., indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

Artigo 231.º

Fundamentos de recusa do registo

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

- a) Seja constituída por sinais que não possam ser representados graficamente ou de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular;
- b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer caráter distintivo;
- c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 209.º;
- d) Contrarie o disposto nos artigos 208.º, 211.º e 224.º

2 - Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 209.º se, antes da data do pedido de registo e na sequência do uso que dela for feito, esta tiver adquirido caráter distintivo.

3 - É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

- a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, salvo autorização;
- b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização, quando aplicável, e exceto quando os mesmos sejam usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais do comércio dos produtos ou serviços a que a marca se destina e surjam acompanhados de elementos que lhe confirmem caráter distintivo;
- c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;
- d) Sinais que sejam suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina;
- e) Sinais ou indicações que contrariem o disposto na legislação nacional, na legislação da União Europeia ou em acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, que conferem proteção a denominações de origem e indicações geográficas;
- f) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, menções tradicionais para o vinho que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte;
- g) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, especialidades tradicionais garantidas que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte;
- h) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, denominações de variedades vegetais que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte.

4 - É também recusado o registo de uma marca que seja constituída, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Portuguesa ou por alguns dos seus elementos.

5 - É ainda recusado o registo de uma marca que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja suscetível de:

- a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos ou serviços a que se destina;
- b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;
- c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

6 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa o reconhecimento de que o pedido de registo foi efetuado de má-fé.



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Artigo 259.º

Nulidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo de marca é nulo quando na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos n.ºs 1 e 3 a 6 do artigo 231.º

2 - É aplicável às ações de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 231.º.

Directiva 2015/2436 em matéria de marcas

Artigo 4.º

Motivos absolutos de recusa ou de nulidade

1. É recusado o registo, ou são passíveis de serem declarados nulos, se efetuados, os registos relativos:

- a) a sinais que não podem constituir uma marca;
 - b) a marcas desprovidas de carácter distintivo;
 - c) a marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção dos produtos ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
 - d) a marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
 - e) a sinais constituídos exclusivamente:
 - i) pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza dos produtos,
 - ii) pela forma ou por outra característica dos produtos necessária à obtenção de um resultado técnico,
 - iii) por uma forma ou por outra característica que confira um valor substancial aos produtos;
 - f) a marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes;
 - g) a marcas que sejam suscetíveis de enganar o público, por exemplo no que respeita à natureza, à qualidade ou à proveniência geográfica do produto ou do serviço;
 - h) a marcas que, não tendo sido autorizadas pelas autoridades competentes, sejam de recusar ou invalidar por força do artigo 6.º ter da Convenção de Paris;
 - i) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União, com o direito nacional do Estado-Membro em causa, ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a denominações de origem e indicações geográficas;
 - j) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a menções tradicionais para o vinho;
 - k) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a especialidades tradicionais garantidas;
 - l) a marcas constituídas por uma denominação de variedade vegetal anterior, registada em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional do Estado-Membro em causa, ou com acordos internacionais de que a União ou o Estado-Membro em causa seja parte, que confere a proteção dos direitos das variedades vegetais, ou a marcas que reproduzam essa denominação nos seus elementos essenciais, e que digam respeito a variedades vegetais da mesma espécie ou de espécies estreitamente relacionadas.
2. As marcas devem ser declaradas nulas se o pedido de registo for feito de má-fé pelo requerente. Qualquer Estado-Membro pode também estabelecer que essa marca não seja registada.
3. Qualquer Estado-Membro pode prever que seja recusado o registo de uma marca ou que o seu registo, se efetuado, fique sujeito a ser declarado nulo quando e na medida em que:
- a) a utilização dessa marca possa ser proibida por força de legislação que não seja a legislação em matéria de direito de marcas do Estado-Membro em causa ou da União;
 - b) a marca inclua um sinal de elevado valor simbólico e, nomeadamente, um símbolo religioso;
 - c) a marca inclua emblemas, distintivos e escudos diferentes dos referidos no artigo 6.º ter da Convenção de Paris e que apresentem interesse público, salvo se o seu registo tiver sido autorizado em conformidade com o direito do Estado-Membro pela autoridade competente.
4. Não será recusado o registo de uma marca nos termos do n.º 1, alíneas b), c) ou d), se, antes da data do pedido de registo, na sequência do uso que dela for feito, a marca tiver adquirido carácter distintivo. Pelos mesmos motivos, a marca não será declarada nula se, antes da data do pedido de declaração de nulidade, na sequência do uso que dela for feito a marca tiver adquirido carácter distintivo.
5. Os Estados-Membros podem prever que o n.º 4 se aplica também no caso em que o carácter distintivo tiver sido adquirido após a data do pedido de registo mas antes da data do registo.

Apreciação do recurso



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A. Carácter distintivo da marca

15. A primeira questão colocada a este Tribunal é a de saber se uma marca nominativa, como a que está aqui em causa – “Talho O Arouquês Penhalonga” – é composta unicamente por expressões que servem para designar, no comércio, a espécie e a qualidade dos produtos e serviços e a sua proveniência geográfica e, portanto, está coberta pelo motivo absoluto de recusa previsto no artigo 4.º n.º 1 – c) da Directiva 2015/2436 que se encontra transposto nos artigos 209.º n.º 1 – c) e 231.º n.º 1 – c) do CPI. O Tribunal *a quo* julgou que existe esse motivo absoluto de recusa ao passo que a recorrente discorda, alegando que a marca tem carácter distintivo quando analisada globalmente.
16. Segundo este Tribunal julga perceber, a recorrente defende que, apesar de separadamente os elementos da marca poderem ser considerados genéricos, banais ou descritivos, tais elementos nominativos analisados como um todo compõem um sinal que tem distintividade e que, além disso, essa marca adquiriu distintividade extrínseca ou *secondary meaning*, através do uso. O Tribunal relega para a questão B a análise da excepção do *secondary meaning* e começa aqui por apreciar o carácter distintivo da marca à luz do motivo absoluto de recusa previsto no artigo 209.º n.º 1 – c) do CPI.
17. Para resolver a controvérsia, o Tribunal leva em conta os seguintes princípios interpretativos que resultam da jurisprudência do TJUE e do Tribunal Geral, mencionada pela recorrente e/ou citada na sentença recorrida:
 - ✦ Uma marca constituída por um neologismo composto por elementos, cada um dos quais descreve as características dos produtos ou serviços em relação aos quais o registo é pedido, é ela própria descritiva das características desses produtos ou serviços, excepto de haver um afastamento perceptível entre o neologismo e a simples adição dos elementos que o constituem, o que pressupõe que, devido ao carácter inabitual da combinação em relação aos referidos produtos ou serviços, o neologismo crie uma impressão suficientemente distanciada da que é produzida pela simples reunião das indicações trazidas pelos elementos que o constituem, de modo a prevalecer sobre a soma desses elementos – cf. **C-265/00**, parágrafo 43;
 - ✦ O carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, relativamente aos produtos ou serviços para os quais foi pedido o respectivo registo e, por outro, relativamente à percepção dos meios interessados, constituídos pelos consumidores desses produtos ou serviços; para esse efeito o Tribunal deve levar em conta a presumível percepção dum consumidor médio da categoria de produtos ou serviços em causa, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido – cf. **C-53/01** parágrafo 41; **C- 363/99** parágrafo 34 e processos conexos **C-468/01** e **C-472/01 P**, parágrafo 33;



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- ✦ O motivo de recusa aqui em causa prossegue um fim de interesse geral, que exige que esses sinais ou indicações possam ser livremente utilizados por todos, ou seja, o artigo 4.º n.º 1 – c) da Directiva 2015/2436 transposto para o artigo 209.º n.º 1 – c) do CPI tem por objectivo impedir que os referidos sinais ou indicações sejam reservados a uma única pessoa/empresa;
- ✦ Este interesse geral implica que todos os sinais ou indicações que possam servir para designar características dos produtos ou serviços para os quais é requerido o registo sejam deixados à livre disposição de todas as empresas para que estas possam utilizá-los ao descrever as mesmas características dos seus próprios produtos;
- ✦ Daí que, as marcas compostas exclusivamente por tais sinais ou indicações banais não possam ser objecto de registo, salvo através da aplicação do artigo 4.º n.º 4 da Directiva 2015/2436 (excepção designada por *secondary meaning*, que a seguir será explicada) – cf. **C-363/99** parágrafos 54 a 56, 79 e 104 que interpreta o artigo 3.º n.º 1 - c) da Directiva 89/104/CEE, entretanto revogada pela Directiva 2008/95/EC que, por sua vez foi posteriormente revogada pela Directiva 2015/2436, atualmente em vigor, a qual consagra idêntica disposição no artigo 4.º n.º 1-c);
- ✦ Uma marca é descritiva de uma característica do produto que assinala quando, segundo a percepção do consumidor médio daquele tipo de produtos é entendida como a designação da origem geográfica desses produtos ou da sua proveniência de uma determinada região, ainda que o mesmo termo possa ter um significado diverso; para esse efeito, por um lado, é legítimo tomar em consideração a reputação de uma região na produção de um determinado bem, por outro lado, o motivo absoluto de recusa descrito nos preceitos legais aqui em causa, não distingue entre as características essenciais ou acessórias, de um ponto de vista comercial, às quais se referem os componentes ou indicações da marca; a circunstância de a marca poder ter diferentes significados, não preclude a aplicação do motivo de recusa absoluto aqui em causa – cf. **T-878/16** parágrafos 30 a 37.

18. À luz desta jurisprudência o Tribunal começa por levar em conta que o registo da marca aqui em crise foi pedido para assinalar carne, a saber, produtos da classe 29 da Classificação de Nice que incluem carne e produtos à base de carne (cf. facto provado 2 da sentença recorrida). Adicionalmente há que considerar que o consumidor médio de tais produtos é a população em geral, no mercado nacional, uma vez que se trata de uma marca nacional, não sendo um consumidor particularmente informado. Acresce que se apurou que o requerente é fornecido ou pretende vir a ser fornecido de “CARNE AROUQUESA”, objecto da denominação de origem protegida (PDO) n.º PT-0235 “CARNE AROUQUESA” (cf. parágrafo 13 supra/facto provado 4 da sentença recorrida).
19. Convém ainda levar em conta que, independentemente de saber se a palavra Penhalonga é ou não um neologismo, questão que não cabe aqui resolver, basta constatar, para o que aqui releva, que tal palavra é composta pela união das palavras Penha Longa, que designam uma unidade geográfica. Ora a reunião dessas duas palavras não constitui uma combinação inabitual nem produz, no consumidor médio, uma impressão diferente da designação



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

geográfica em causa. O mesmo sucede com a palavra “Arouquês”, que também não produz no consumidor médio uma impressão diversa da que produz a palavra arouquense para designar os habitantes de Arouca.

20. Enfim, à luz da jurisprudência acima mencionada, importa saber se, com base no conjunto dos factos apurados, o Tribunal pode presumir (cf. artigo 351.º do Código Civil) que a região de Arouca tem, no espírito da generalidade do público consumidor relevante, reputação na produção da carne. A prova sobre este factor é escassa. A denominação de origem protegida (PDO) n.º PT-0235 “CARNE AROUQUESA” por si só, na falta de outros elementos de prova disponíveis nos autos, não é suficiente para levar o Tribunal a presumir que a reputação dessa região na produção de carne corresponde à impressão generalizada do consumidor médio de carne no mercado nacional de modo que a percepção do público relevante ligue a expressão “O Arouquês” à origem do produto e não do empresário.
21. Dito isto o carácter distintivo da marca é um requisito absolutamente essencial para que a mesma desempenhe a sua função jurídica básica que é permitir a identificação do produto e a sua diferenciação face aos produtos do mesmo género. Mas isso não significa que a marca tenha de ser nova ou ser uma invenção do seu titular. Basta que permita individualizar o produto e distingui-lo dos produtos concorrentes. Para isso, a marca deve ser minimamente arbitrária ou imaginativa, já que, o carácter distintivo de uma marca varia na razão directa da sua arbitrariedade. Porém, não são proibidas as marcas sugestivas ou expressivas, que aludem mais ou menos explicitamente ao produto assinalado. Ora afigura-se ser esse o caso da marca aqui em crise, cujo grau de arbitrariedade é muito reduzido (o que motivou a decisão do Tribunal *a quo*) mas que, no seu conjunto – Talho O Arouquês Penhalonga – possui uma capacidade distintiva residual que lhe permite beneficiar do registo, mesmo que daí resulte uma protecção ténue, limitada à pequena parcela de diversidade que incorpora. Neste contexto são insusceptíveis de apropriação pela recorrente os elementos banais como “talho” ou aqueles cujo uso se vulgarizou. Pelo que, embora este Tribunal, com base na ponderação que antecede, revogue a decisão recorrida e julgue ser de conceder o registo da marca, sublinha que o âmbito de protecção desta marca, pelo facto de ser uma marca fraca, será mais estreito no confronto com marcas potencialmente confundíveis – cf. *Direito Industrial, Pedro Sousa e Silva, 2.ª Edição, Almedina, páginas 251 a 253.*

B. Secondary meaning

22. Adicionalmente, o recorrente invoca a excepção do *secondary meaning*. A este propósito, o *secondary meaning* constitui uma excepção ao motivo absoluto de recusa previsto no artigo 209.º n.º 1 – c) do CPI, sempre que, através do uso, uma marca composta por elementos banais, adquire distintividade extrínseca. O regime legal é idêntico, quer se prove o uso anterior ao registo, quer se prove que tal uso teve lugar posteriormente ao registo – cf. artigos 231.º n.º 2 e 259.º n.º 2 do CPI que transpõem o artigo 4.º n.º 4 da Directiva 2015/2436. No caso em análise, a recorrente teria de provar que o *secondary meaning* resultou do uso anterior ao registo aqui em crise.



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

23. Para saber se uma marca adquiriu *secondary meaning* o Tribunal leva em conta os seguintes critérios, que resultam uma jurisprudência constante do TJUE – cf. **C- 353/03**, parágrafos 26 a 31:

- ✦ O carácter distintivo de uma marca pode ser adquirido em consequência do uso dessa marca enquanto parte de uma marca registada ou em consequência do uso de uma marca distinta, em conjugação com uma marca registada;
- ✦ Em qualquer dos casos, basta que os meios interessados (o consumidor médio daquele tipo de produtos) tenham, em consequência desse uso, uma percepção efectiva do produto ou serviço designado unicamente pela marca cujo registo foi pedido, como sendo proveniente de uma empresa determinada;
- ✦ Os elementos susceptíveis de demonstrar que a marca se tornou apta a identificar o produto ou serviço em causa devem ser apreciados globalmente;
- ✦ Os elementos que podem ser tomados em consideração pelo Tribunal para fazer essa apreciação são, e.g., a quota de mercado detida pela marca, a intensidade, a área geográfica, a duração do uso dessa marca, a importância dos investimentos feitos pela empresa para a promover, a proporção dos meios interessados que identifica o produto ou o serviço como proveniente de uma empresa determinada graças à marca, as declarações das câmaras de comércio e de indústria ou de outras associações profissionais que revelem a duração ou intensidade da utilização do sinal.

24. Sucede que, nos presentes autos, o recorrente não logrou provar o uso do sinal aqui em crise, nem a intensidade e duração desse uso, à luz dos elementos enunciados no parágrafo anterior. Pelo que a situação não se enquadra na previsão dos artigos 209.º n.º 2 e 231.º n.º 2 do CPI. Motivo pelo qual improcede este segmento da argumentação do recorrente.

C. Violação dos princípios da igualdade e da legalidade

25. Por fim, o recorrente alega a violação dos princípios da igualdade e da legalidade previstos, designadamente, no artigo 5.º n.º 2 do CPA e nos artigos 13.º n.º 2 e 266.º n.º 2 da CRP, pelo facto de o INPI ter concedido o registo de outras marcas que são descritivas.

26. A este propósito, embora este Tribunal tenha poderes para controlar a observância, pela administração, dos princípios da legalidade e da igualdade, importa sublinhar que não foi carreada para os autos prova sobre o registo das outras marcas a que alude o recorrente, em particular, sobre o conjunto das circunstâncias que levaram a considerar preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, cuja reapreciação seria necessária para saber se foram violados os princípios da igualdade e da legalidade.

27. Com efeito, por um lado, a reapreciação da concessão de tais marcas não é objecto dos



Processo: 393/22.9YHLSB.L1
Referência: 19830231

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

presentes autos, por outro lado, o mecanismo legalmente previsto para alcançar o objectivo pretendido pelo recorrente, é o da arguição, pelo interessado, da nulidade das marcas que não satisfaçam os requisitos para a sua concessão, como prevêem os artigos 259.º a 262.º do CPI. Pelo que, improcede este segmento da argumentação do recorrente.

Em síntese

28. O artigo 209.º n.º 1 – c) do CPI não proíbe as marcas sugestivas ou expressivas, que aludem mais ou menos explicitamente ao produto assinalado. Ora afigura-se ser esse o caso da marca aqui em crise, cujo grau de arbitrariedade é muito reduzido, mas que, no seu conjunto – “Talho O Arouquês Penhalonga” – possui uma capacidade distintiva residual. Motivo pelo qual procede o presente recurso.
29. São, porém, insusceptíveis de apropriação pelo recorrente os elementos banais como “talho” ou aqueles cujo uso se vulgarizou.
30. O recorrente não logrou provar o uso do sinal aqui em crise previamente ao registo, nem a sua intensidade, requisitos exigidos pelos artigos 209.º n.º 2 e 231.º n.º 2 do CPI para que uma marca adquira distintividade através do uso ou *secondary meaning*.
31. O mecanismo legalmente previsto para impugnar a concessão das outras marcas a que alude o recorrente, é o da arguição, pelos interessados, da nulidade das marcas que não satisfaçam os requisitos para a sua concessão, como prevêem os artigos 259.º a 262.º do CPI, o que não foi feito nos presentes autos.

Decisão

Acordam as Juízes desta secção em julgar procedente o recurso e, em conformidade:

- I. **Revogar a decisão recorrida e substituí-la por outra que concede ao recorrente o registo da marca nacional n.º 681575, “Talho o Arouquês Penhalonga”.**
- II. **Condenar em custas o recorrente**, por ter sido quem tirou proveito do processo, não havendo vencimento na acção (cf. artigo 527.º n.º 1 do CPC e 43.º n.º 5 do CPI).
- III. **Ordenar, após trânsito e baixa dos autos, o cumprimento do disposto no artigo 46.º do CPI.**

Lisboa, 22 de Março de 2023

Paula Pott (relatora) Eleonora Viegas (1.ª adjunta) Ana Mónica Pavão (2ª adjunta)



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

J [REDACTED] veio, ao abrigo do disposto no artigo 38.º, alínea a) do Código da Propriedade Industrial (doravante CPI), interpor **RECURSO** do despacho proferido pelo Chefe do Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo do mesmo Instituto, que recusou o registo de marca nominativa nacional nº 681575:

“TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA”

Alegou, em síntese, que:

1. Na sequência da apresentação de pedido de registo de marca, o Recorrente, em 24 de junho de 2022, foi notificado do despacho de recusa provisória.
2. Em 22 de julho de 2022, o aqui recorrente apresentou documentação e resposta à recusa provisória.
3. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante INPI) embora tenha tido em consideração a documentação e alguns dos aspetos alegados pelo aqui recorrente, na sua resposta à recusa provisória, todavia, recusou o registo da marca com fundamento na não distintividade do sinal registando, uma vez que, no entendimento do INPI, (...) “ TALHO ” + “ O AROUQUÊS ” + “ PENHALONGA ” forma uma expressão cujo sentido não é mais do que a soma do significado de cada um dos elementos que a compõem, pelo que a sua mera justaposição não é suficiente para conferir distintividade ao sinal.(...)
4. No entendimento do recorrente os motivos invocados na decisão final, estão desprovidos de qualquer legalidade, pelos factos que passamos a descrever.
5. Se for realizada uma consulta à página de INPI e for feita uma pesquisa de marcas com os termos, infra descritos, podemos questionar porque é que estes sinais tiveram sinal distintivo,



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

mas por outro lado para o INPI "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA" não tem capacidade distintiva.

6. Não podendo o aqui recorrente deixar de se questionar, tendo em consideração o invocado, como é que as marcas: O Talho - Marca Nacional N.º 522862; Corte Fino - Talho --Marca Nacional N.º 561729; Xixa boa – marca nacional N.º 501370; Novo Talho – marca nacional N.º 583378; BOA- marca de registo N.º 141025; A Boa casa- marca nacional N.º 676345; Boa Carne- marca nacional N.º 667563; Era uma vez um Talho – marca nacional N.º 675592; Era uma vez Odemira Marca Nacional N.º 612896; Era uma vez Portugal Marca Nacional N.º 629984; Era Uma vez – marca nacional N.º 534367 tiveram caráter distintivo no entendimento do INPI.
7. Para o aqui recorrente é incompreensível, que a marca com um único sinal nominativo "O TALHO - Marca Nacional 522862" bem como a Marca "BOA"- MARCA DE REGISTO N.º 141025 tenham tido para o INPI capacidade distintiva, mas por outro lado o sinal do aqui recorrente " TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA" para o INPI não têm capacidade distintiva e por isso foi recusado, conforme alegado na decisão final de recusa.
8. Salvo o devido respeito, sinal registando "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA", é composto por três elementos verbais, que são perfeitamente distinguíveis, exercendo por isso função distintiva.
9. Mais, o sinal registando "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA", tem capacidades distintivas gráficas ou fonéticas.
10. Com a Indicação dos exemplos supra citados, não quer o aqui recorrente colocar em causa a legitimidade e/ou capacidade dos Senhores dirigentes e técnico do INPI, mas não pode deixar de analisar a sua situação.
11. Não pode o recorrente deixar de analisar a argumentação invocada na recusa e fazer comparação com outras situações, para assim compreender e fazer um melhor enquadramento da sua situação.
12. Ainda que não exista, no caso, nenhum elemento figurativo, certo é que a marca da recorrida é distintiva, uma vez que é nova, tanto graficamente como foneticamente, garantindo assim que lhe seja conferida uma impressão distinta global.
13. Aliás, impõe-se, como resulta do acima expandido, respeitar a visão unitária do conjunto dos vocábulos e não dissecá-los ou espartilhá-los em cada uma das palavras que o integram, como se constata que o faz o INPI na sua decisão de recusa.
14. Mais o INPI, na sua decisão alegando a não distintivo de marca, não teve em consideração que um registo marca para que possa ser considerada descritivo, para além de ter que



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

descrever exclusivamente as características dos produtos ou serviços a assinalar, o sinal tem também de descrever diretamente essas características.

15. O que na presente situação, não é claramente o caso, uma vez que o sinal, "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA" não é claramente descritivo, uma vez que não descreve exclusivamente as características dos produtos ou serviços a prestar, bem como não descrever diretamente ou mesmo indiretamente essas características.
16. Na Presente situação, "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA" no seu conjunto de elementos nominados, garante a distintividade do sinal, porquanto o significado do conjunto dos elementos nominados garantem de forma razoável, para não dizer elevado grau de eficácia distintiva e capaz de gerar uma impressão imediata junto ao público-alvo.
17. A impressão do conjunto dos elementos nominados da marca registando, corresponde à perceção originada pela combinação de todos os seus elementos e/ou componentes que podem exercer funções diferentes, que variam de acordo com sua preponderância no conjunto, levando-se em consideração as diferentes relações espaciais ou semânticas existentes entre os elementos que compõem o conjunto, independentemente de serem eles irregistráveis de forma isolada ou não.
18. São considerados principais os termos, expressões ou imagens que exercem papel dominante no registo de marca, sendo o principal foco de atenção do público-alvo e fixando-se em sua memória.
19. Tais elementos são comumente usados pelo consumidor para se referir à marca em questão, em detrimento dos demais componentes nominativos e figurativos do sinal/marca.
20. A impressão de conjunto corresponde à perceção originada pela combinação de todos os seus elementos.
21. O grau de integração entre os diferentes elementos que compõem a marca pode afetar diretamente a impressão de conjunto gerada pelo sinal.
22. No caso de elementos nominativos, a combinação de uma ou mais palavras ou radicais acaba por gerar um conjunto (expressão ou termo) com conceito ou significado próprios e distintos dos vocábulos individuais que o compõem, como é o caso do sinal registando "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA".
23. Na presente situação, "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA", em última hipótese, mesmo que o INPI pudesse ter entendido que deveria analisar os elementos nominativos da marca registando em separado, deveria ter presente o conjunto das palavras que o compõe e deveria ter entendido que a combinação de uma ou mais palavras ou radicais pode gerar conjunto (expressão ou termo) com conceito ou significado próprios e distintos dos vocábulos individuais que o compõem e esta integração conceitual afasta a ausência de distintividade.



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

24. Por todo o exposto, o sinal e/ou nome registando, tem capacidade distintiva, uma vez que "TALHO O AROUQUÊSPENHALONGA" de acordo com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 29 de abril de 2004 (processos C456/01 P e C-457/01 P, 'Tabs', ponto 35), reúne os requisitos exigidos e distintivo da marca, devendo por isso o sinal registando : "... ser apreciado, por um lado, relativamente aos produtos ou aos serviços para os quais o registo foi pedido e, por outro, em relação à perceção que deles tem o público interessado constituído pelo consumidor médio desses produtos ou serviços, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado". O que na Presente situação, o Sinal registando "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA", no seu conjunto de palavras e na combinação de uma ou mais palavras ou radicais acaba por gerar um conjunto (expressão ou termo) com conceito ou significado próprios e distintos dos vocábulos individuais que o compõem dando por isso mesmos, distintividade à marca Registanda.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Encontram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 23/02/2022, a Recorrente pediu o registo da marca nominativa nacional nº 681575 "TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA". (cf. processo INPI)
2. O pedido destinava-se a abranger os produtos/serviços da **classe 29** - carne e produtos à base de carne (cf. processo INPI)
3. O INPI recusou o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 30 de agosto 2022. (cf. processo INPI)
4. O requerente é fornecido ou pretende vir a ser fornecido pela entidade que titula a denominação de origem protegida (PDO) n.º PT-0235 «CARNE AROUQUESA»



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respetiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, "(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97.

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

*

3.2. Conforme resulta do disposto no art. 208.º do Código de Propriedade Industrial, a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

A utilização de uma proveniência geográfica como marca dependerá, assim, da avaliação que se faça quanto à eventualidade de o local ser conhecido pela classe de consumidores relevantes como estando associado a uma determinada categoria de bens ou serviços – *idem*. Ao fazer essa avaliação, deve ser dada especial atenção ao grau de familiaridade da classe relevante de consumidores com o nome geográfico em questão, com as características do local designado por esse nome e com a categoria de bens ou serviços em questão (ver acórdão de 6 de outubro de 2017, KARELIA, T-878/16, não publicado, EU:T:2017:702, n.º 19 e jurisprudência referida). – *idem*.
<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=49F452665A2E4923CF02FF249896FE16?text=&docid=207903&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5713106>

Na jurisprudência nacional o entendimento idêntico é perfilhado, podendo, designadamente, ler-se no **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de setembro de 2021** (Revista n.º 312/18.7YHLSB.L1.S1) que “I - O princípio da liberdade de composição da marca, como um sinal distintivo dos produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, é limitado pela indispensabilidade do carácter distintivo e, além de outros, de proibição de marca constituída por denominação de proveniência geográfica (art. 209.º, n.º I, als. a) e c), do CPI). II - Só assim não será se a denominação geográfica for adotada de modo arbitrário ou fantasioso, de forma que não constitua uma indicação da proveniência, nem uma denominação de origem. III - Sendo “Manhufe” uma localidade do Minho, região conhecida como produtora de vinho verde, o registo da denominação da marca “Manhufe” a favor da ré para assinalar os seus vinhos, é nulo nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 223.º conjugado com o art. 238.º, n.º 1, al. c), do CPI de 2003.”

In <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2022/03/propriedadeindustrialdireitosautor.pdf>.

Também no **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 2018** se refere que “I - O art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, corresponde aos arts. 3.º, n.º 1, al. c), da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho de 21-12-1988 e 4.º, n.º 1, al. c), da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015, impondo-se a sua interpretação à luz da jurisprudência comunitária. II - No que respeita às marcas que são constituídas exclusivamente por indicações que possam designar, no comércio, a proveniência geográfica do produto nos casos em que o nome geográfico em causa não tenha atualmente, para os meios interessados, uma ligação com a categoria de produtos em causa, a autoridade competente deve apreciar se é razoável pensar que esse nome possa, para os meios interessados, designar a proveniência geográfica dessa categoria de produtos. III - Nessa apreciação, é conveniente, mais especialmente, ter em conta o conhecimento maior ou menor que os meios interessados têm do nome geográfico em causa, bem como as características do lugar designado por este e da categoria de produtos em causa. IV - O nexó entre o



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

produto em causa e o lugar geográfico não depende necessariamente do fabrico do produto nesse lugar – *ibidem*.

3.3. Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respetivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (art. 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê no art. 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) **Reprodução de marca anteriormente registada** por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a **imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;**
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

*

3.4. No caso em apreço, o Recorrente pretende registar a **marca nominativa**, tendo já obtido o registo a seu favor da marca mista com o sinal:

“TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA”



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O registo da marca “**TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA**” foi recusado pelo INPI com a seguinte fundamentação:

«(...) analisando a composição proposta a registo “**TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA**” verifica-se que é constituída por um conjunto de elementos que designam características dos produtos que se pretendem registar na classe 29ª: “carne e produtos à base de carne”, designadamente, o tipo de estabelecimento em que estes serão comercializados (**TALHO**), a proveniência geográfica de quem os comercializa (**O AROUQUÊS**) e a localização do estabelecimento (**PENHALONGA**). Ora, a simples reunião destes elementos “**TALHO**” + “**O AROUQUÊS**” + “**PENHALONGA**” forma uma expressão cujo sentido não é mais do que a soma do significado de cada um dos elementos que a compõem, pelo que a sua mera justaposição não é suficiente para conferir distintividade ao sinal. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia a simples combinação de elementos, cada um dos quais descritivo das características dos produtos ou serviços para os quais o registo é pedido, sem lhes introduzir quaisquer alterações inabituais, permanece ela própria descritiva e apenas pode produzir uma marca composta exclusivamente por sinais ou indicações que podem servir, no comércio, para designar características dos referidos produtos (vide (12/02/2004, C-265/00, Biomild, EU:C:2004:87, § 39, 43). Por conseguinte, é nosso entendimento que o consumidor dos produtos que se pretendem registar não vai encara a expressão “**TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA**” como uma indicação de origem empresarial, mas apenas como uma referência às características dos próprios produtos que se pretendem registar na classe 29ª: “carne e produtos à base de carne”. Em consequência, entendemos que o sinal proposto a registo se enquadra na proibição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 209.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 231.º do CPI., devendo por isso ser recusado.»

*

Concordamos com as considerações expendidas pelo INPI quanto ao carácter não distintivo do sinal e à impossibilidade de apropriação da designação pretendida.

Não é legalmente possível registar como marca um sinal que é composto apenas por uma indicação que serve, no comércio, para designar a espécie do produto e a respetiva proveniência geográfica – art. 7.º, n.º 1, c) do regulamento e 209.º do CPI.

A marca pretendida registar (**TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA**) - sinal nominativo composto constituído por um vocábulo que corresponde ao próprio produto e outro vocábulo que corresponde à sua proveniência geográfica - não cumpre, pois, os requisitos legais da marca.

Refira-se que o carácter distintivo de uma marca constitui uma das condições gerais exigidas para o seu registo, e pressupõe que esta é adequada para identificar o produto ou o serviço como sendo proveniente de uma empresa determinada e, assim, para distinguir esse produto ou esse



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

serviço dos das outras empresas – cf. Acórdão do TJUE de 19 de junho de 2014 (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62013CJ0217>).

Sendo esse o desiderato da marca, é manifesto que o sinal nominativo “**TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA**” não cumpre com estes requisitos, não contendo qualquer sinal distintivo.

De referir que, como regra geral, a mera combinação de elementos que, individualmente considerados, sejam descritivos dos próprios bens comercializados, permanece globalmente descritiva. A mera agregação desses elementos descritivos, sem lhes conferir uma qualquer variação inusual ou arbitrária, não lhes confere distintividade.

No caso em apreço, apesar da combinação de três elementos verbais, sendo estes compostos por vocábulos que se limitam a descrever o próprio produto em si (a sua espécie), o estabelecimento onde estes habitualmente se comercializam e a sua proveniência geográfica, sem introduzir qualquer variação inusual que possa conferir um significado diverso, estamos perante um sinal meramente descritivo, sem carácter distintivo.

Assim se decidiu, de resto, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07 de setembro de 2022, numa situação muito similar à presente: «(...) O signo verbal por cuja capacidade diferenciadora se porfia corresponde à expressão «Pão de Rio Maior». Quanto a esta expressão, não oferece dúvidas que apenas aí se contém dois referentes ideológicos, a saber, um atinente a um produto, o pão (vocábulo e conceito básico, central na vida dos cidadãos, integrante do pequeno núcleo das palavras primárias e mais remotamente aprendidas pelos falantes da língua portuguesa), e a uma proveniência, a saber, a localidade de Rio Maior. Não merece qualquer hesitação a conclusão no sentido de que se trata de uma expressão totalmente destituída de eficácia distintiva e meramente descritiva. Estamos perante proposta de marca plenamente justificativa de decisão de recusa de registo nos termos do lapidarmente enunciado na al. b) do n.º 1 do art. 231.º do Código da Propriedade Industrial. A aludida expressão não satisfaz, claramente, os requisitos enunciados no art. 208.º do mesmo Código por preencher a previsão das als. a) e c) do art. 209.º do mesmo encadeado de preceitos.» - in dgsi.pt.

Quanto ao facto de coexistirem outras marcas aparentemente sem carácter distintivo, as situações teriam que ser analisadas casuisticamente, pois, como supra se referiu, é possível atribuir-se um nome comum a uma marca, desde que exista um grau de aleatoriedade no sinal.

Como se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação e Coimbra de 25 de março de 2010 (in dgsi.pt), «O nome geográfico de uma localidade pode ser validamente adotado como marca de fantasia, desde que se verifique a ausência de afinidade entre a qualidade, reputação ou característica do produto e a sua origem, ou quando o nome geográfico é desconhecido da maioria dos consumidores».



Processo: 393/22.9YHLSB
Referência: 503446

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 681575 deve ser recusado, mantendo-se a decisão recorrida do INPI.

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 681575, **"TALHO O AROUQUÊS PENHALONGA"**.

Custas pelo recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 23 de outubro de 2022.

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117640** (13) **A**

(22) 2021.12.15

(30)

(71) **PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO**

(72) **ANTÓNIO MANUEL DE BASTOS PEREIRA**

FÁBIO ANTÓNIO OLIVEIRA FERNANDES

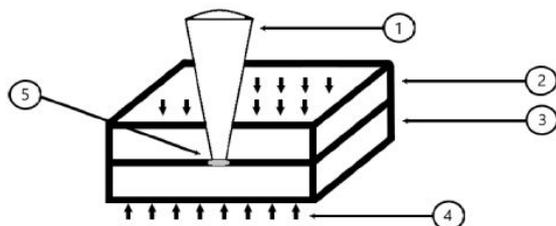
CRISTIANO FERNANDO LOPES ALVES

(51) **Int. Cl.**

B29C 65/16 (2006.01)

(54) **SOLDADURA A LASER ENTRE MATERIAIS
POLIMÉRICOS CELULARES E NÃO-
CELULARES**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO CONSISTE NUM PROCESSO DE SOLDADURA A LASER PARA A LIGAÇÃO DE POLÍMEROS TERMOPLÁSTICOS, ENTRE UM NÃO-CELULAR E UM CELULAR, EM PARTICULAR ESPUMA DE CÉLULA ABERTA. ESTE MÉTODO IMPLICA INCIDIR UM FEIXE LASER (1) SOBRE OS DOIS MATERIAIS A SEREM SOLDADOS EM JUNTA SOBREPOSTA. O MATERIAL POLIMÉRICO NÃO CELULAR (2), NO TOPO, SOBRE O QUAL O LASER INCIDE, É UM POLÍMERO TERMOPLÁSTICO RÍGIDO E NÃO-CELULAR, ENQUANTO O MATERIAL NA BASE, DIZ RESPEITO AO MATERIAL CELULAR (3). NESTE MÉTODO DE LIGAÇÃO, OS MATERIAIS DEVEM APRESENTAR CONTATO ÍNTIMO ENTRE SI, QUE DEVE SER GARANTIDO POR UM DISPOSITIVO FIXADOR QUE APLIQUE A PRESSÃO (4) NECESSÁRIA ENTRE OS MATERIAIS. O RESULTADO DA ENERGIA FORNECIDA PELO FEIXE LASER CULMINA NA SOLDADURA DOS MATERIAIS, PROMOVEDO A LIGAÇÃO ATRAVÉS DA JUNTA DE SOLDA (5). A PRESENTE INVENÇÃO TEM APLICAÇÃO NA INDÚSTRIA AUTOMÓVEL, AERONÁUTICA, MOBILIÁRIA, OU QUALQUER APLICAÇÃO ONDE SEJA EMPREGUE A COMBINAÇÃO DOS MATERIAIS DESCRITOS.



Ver Fascículo Completo

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>117269</u>	2021.06.04	2023.06.07	YAZAKI CORPORATION	JP	H01R 43/28 (2006.01)	

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2687202	2010.07.28	2023.06.06	F. HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	A61K 9/00 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2791947	2012.12.11	2023.06.06	CIRCTEC KNOWLEDGE LTD.	GB	H01B 1/24 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3042669	2014.09.05	2023.06.05	TAIHO PHARMACEUTICAL CO., LTD.	JP	A61K 39/395 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3393270	2016.12.21	2023.06.06	HERBERT OSPELT ANSTALT	LI	A23K 10/20 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3433280	2017.03.20	2023.06.06	F.HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	C07K 16/46 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3472094	2017.06.20	2023.06.05	VEOLIA ENVIRONNEMENT	FR	B67D 7/34 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3480719	2018.10.17	2023.06.06	WAYNE FUELING SYSTEMS LLC	US	G06F 21/44 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3546960	2015.01.06	2023.06.06	OSMOSE UTILITIES SERVICES, INC.	US	G01R 31/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3623321	2019.08.21	2023.06.05	WALLROTH F & E UG	DE	B65G 15/46 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3670618	2018.12.20	2023.06.06	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	C09D 175/04 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3764851	2019.03.13	2023.06.05	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	A47J 31/06 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3769415	2019.03.22	2023.06.05	LEHTOVUORI OY	FI	H02S 50/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3796493	2020.09.11	2023.06.05	KOMAX TAPING GMBH & CO. KG	DE	H02G 1/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3965942	2020.05.08	2023.06.06	SPRAYING SYSTEMS CO.	US	B05B 1/04 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3970363	2020.05.14	2023.06.05	HUAWEI TECHNOLOGIES CO. LTD.	CN	H04N 19/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Outros Atos

346. – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO E LISBOA, PROC. 301/21.4YHLSB, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO, REVOGA A DECISÃO RECORRIDA E CONDENA A RÉ A ABSTER-SE DE INICIAR A EXPLORAÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL DOS MEDICAMENTOS GENÉRICOS CONTENDO RIVAROXABANO, ENQUANTO SE MANTIVEREM EM VIGOR AS PATENTES EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961 E EP 20994553 E OS CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO (CCP) 346 E 883 E ABSOLVE A RÉ DO RESTANTE PEDIDO

883. – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO E LISBOA, PROC. 301/21.4YHLSB, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO, REVOGA A DECISÃO RECORRIDA E CONDENA A RÉ A ABSTER-SE DE INICIAR A EXPLORAÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL DOS MEDICAMENTOS GENÉRICOS CONTENDO RIVAROXABANO, ENQUANTO SE MANTIVEREM EM VIGOR AS PATENTES EP 1689370, EP 1720866, EP 1845961 E EP 20994553 E OS CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO (CCP) 346 E 883 E ABSOLVE A RÉ DO RESTANTE PEDIDO

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6899** (12) **Y**
(22) 2023.06.05
(30)
(71) **PT VECOURBANDESIGN, UNIPessoal LDA**
(72) **VECOURBANDESIGN, UNIPessoal LDA**
(51) **LOC (10) CL. 21-03**
(54) **ESTRUTURAS PARA BRINCAR, APARELHOS DE DIVERTIMENTO**
(28) 7
(57) (55)



FIGURA 1

Figura 1

FIGURA 2

Figura 2

FIGURA 3

Figura 3

FIGURA 4

Figura 4

FIGURA 5

Figura 5



FIGURA 6

Figura 6



FIGURA 7

Figura 7

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6840	2023.02.15	2023.06.09	MARTA DE CARIA AGREIRA	PT	07-01	
6849	2023.03.15	2023.06.09	RAFAELA MACEDO NOGUEIRA PINTO	PT	11-01	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **706456** MNA (540)

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT EVENTLINE, LDA**

(511) 39 SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; TRANSPORTE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES.

(591)

(540)

GOPORTUGAL

R

QUINTA DA ROCA

(531) 27.5.3 ; 27.5.11 ; 27.5.25 ; 27.99.18

(210) **706480**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT OINEG - CONSULTORIA DE GESTÃO, LDA.**

(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCETO CERVEJAS).

(591)

(540)

CARREGADO

(210) **706468**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT BAGASAIROSAS - UNIPessoal LDA**

(511) 29 AZEITE.

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

(591)

(540)

LIBERTADO

QUINTA DA ROCA

(531) 27.5.3 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **706481**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT CASA SANTOS LIMA & COMPANHIA DAS VINHAS, S.A**

(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCEPTO CERVEJAS).

(591)

(540)

PESCADO BY CSL

(210) **706469**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT BAGASAIROSAS - UNIPessoal LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E CATERING.

(591)

(210) **706518**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT BORGES DA CRUZ, UNIPessoal, LDA**

(511) 39 CORRETAGEM DE MERCADORIAS; CORRETAGEM/AGÊNCIAS DE TRANSPORTE; CORRETAGEM DE TRANSPORTES E DE FRETES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES DE UM DIA; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; MEDIAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS DE CIDADES; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; RESERVAS DE TRANSPORTE EM AUTOCARROS; RESERVAS DE VISITAS TURÍSTICAS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS; RESERVAS PARA TRANSPORTE; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS; AGÊNCIAS DE EXPEDIÇÃO; AGÊNCIAS DE MEDIAÇÃO DE TRANSPORTE; MEDIAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS; ACOMPANHAMENTO DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; ACOMPANHAMENTO DE VIAJANTES; COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; EMISSÃO DE BILHETES DE VIAGEM; FORNECIMENTO DE BILHETES DE VIAGENS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXCURSÕES; FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA PASSAGEIROS POR VIA TERRESTRE; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS DE AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VIARODOVIÁRIA; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS CONDUZIDOS POR MOTORISTAS.

41 AGÊNCIAS DE RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; AGÊNCIAS DE RESERVA DE BILHETES PARA CONCERTOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BILHETES PRÉ-COMPRADOS PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS E CULTURAI; MARCAÇÃO DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS CULTURAI; RESERVA DE LUGARES PARA CONCERTOS; RESERVA DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS; RESERVA DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS E RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; RESERVA DE LUGARES PARA EVENTOS RECREATIVOS; RESERVAS PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE BILHETES PARA ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; SERVIÇOS DE BILHETEIRA PARA TEATRO; SERVIÇOS DE BILHETEIRA VIA

INTERNET PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE BILHETES PARA EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE BILHETES RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO DE BILHETES DE TEATRO; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA CONCERTOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS DE TEATRO; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS CULTURAI; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS RECREATIVOS E DE LAZER; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE CONCERTOS E TEATRO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE BILHETES PARA CONCERTOS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE BILHETES PARA TEATRO; SERVIÇOS DE RESERVAS E EMISSÃO DE BILHETES PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA TEATROS.

(591)

(540)

WONDERS TOURS & TRANSFERS

(210) 706523

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) PT ETAPAS E METAS IMOBILIÁRIA, LDA.

(511) 03 PERFUME; PERFUMES; ÂMBAR [PERFUME]; PERFUMES LÍQUIDOS; PERFUMES SÓLIDOS; AROMAS PARA PERFUMES; PERFUMES PARA CARTÃO; PERFUMES DE BAUNILHA; EXTRATOS DE PERFUMES; PERFUMES PARA CERÂMICAS; PREPARAÇÕES PARA FUMIGAÇÕES [PERFUMES]; PRODUTOS PARA FUMIGAÇÕES [PERFUMES]; PERFUMES PARA USO INDUSTRIAL; ÓLEOS NATURAIS PARA PERFUMES; PULVERIZADORES DE PERFUME PARA AMBIENTES; POTS-POURRIS QUE EXALAM PERFUME; FLORES SECAS QUE EXALAM PERFUME; ÓLEOS PARA PERFUMES E FRAGRÂNCIAS; BASES PARA PERFUMES DE FLORES; ÓLEOS ESSENCIAIS USADOS COMO PERFUMES PARA LAVANDARIA; PERFUMES PARA INTERIORES SOB A FORMA DE VAPORIZADORES.

08 UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO HUMANO E ANIMAL; FERRAMENTAS PARA ELEVAÇÃO; FERRAMENTAS MANUAIS PARA EMERGÊNCIA E SALVAMENTO; FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS PARA O TRATAMENTO DE MATERIAIS, E PARA A CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO; CUTELARIA, FACAS DE COZINHA E INSTRUMENTOS DE CORTE PARA USO NA COZINHA; ARMAS AFIADAS E ARMAS SEM CORTE.

14 CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; INSTRUMENTOS HOROLÓGICOS; JOALHARIA; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPECTIVOS BERLOQUES; ARTIGOS DE JOALHARIA; CRONOMÉTRICOS (INSTRUMENTOS -); INSTRUMENTOS CRONOLÓGICOS; INSTRUMENTOS CRONOMÉTRICOS; INSTRUMENTOS DE CRONOMETRAGEM; INSTRUMENTOS DE RELOJOARIA; ITENS DE JOALHARIA; JÓIAS; PRODUTOS DE JOALHARIA.

25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

GR7

(210) **706527** MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT LONGOS INSTANTES - LDA**

(511) 33 PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUIZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

41 WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO].

43 SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

QUINTA DA FEITORIA

(210) **706528** MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT PROMPTEQUATION, LDA**

(511) 42 CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; CONSULTADORIA EM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

(591)

(540)

ERPGAP

(210) **706546**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT GLOBAL PRIME - IMÓVEIS, LDA**

(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS.

(591)

(540)

BREEZE INTERNATIONAL
RESORT(210) **706548**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT WUNIH, LDA**

(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS.

(591)

(540)

SARAMAGO CONDOMINIUM

(210) **706549**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT GONÇALO NUNO MARTINS BELLO**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

(591)

(540)

EL PRIMEIRO

(210) **706605**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT LEOPOLDO BAKERY INGREDIENTS, LDA**

(511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; AROMAS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; ARTIGOS DE CONFEITARIA

COBERTOS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR CANDY; AVELÃS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CHOCOLATE; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATES; COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CREME INGLÊS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CRUMBLES; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ARTIGOS DE CONFEITARIA; DOCE GELADO; DOCES GELADOS; DOÇARIA COZIDA; FONDUE DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; GOFRES DE CHOCOLATE; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MASSA PARA BISCOITOS; MOLHO DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PEDAÇOS DE CACAU; PEPITAS DE AÇÚCAR MASCAVADO E MANTEIGA; PEPITAS DE CACAU; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; SUSPIROS.

(591)

(540)

DOLCE D'OR

(210) **706606**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT LEOPOLDO BAKERY INGREDIENTS, LDA**

(511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; AROMAS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; AÇÚCAR CANDY; CHOCOLATE; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATES; COBERTURA DE CHOCOLATE; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CREME INGLÊS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE OVOS; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DOCE GELADO; DOCES GELADOS; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS

[CONFEITARIA]; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PASTA DE FRUTA [CONFEITARIA]; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA.

(591)

(540)

VITAFRUIT

(210) **706607**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT LEOPOLDO BAKERY INGREDIENTS, LDA**

(511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AROMAS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; AÇÚCAR CANDY; CHOCOLATE; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATES; COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CREME INGLÊS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CREMES PARA BARRAR À BASE DE NOGADO; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); FONDUE DE CHOCOLATE; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; GOFRES DE CHOCOLATE; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MOLHO DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS.

(591)

(540)

SOFTCREAM

(210) **706711**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT OCEAN GIN COMPANY, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; GIN; RUM; VODKA.

(591)

(540)

OCEANIC

(210) **706712** MNA
(220) 2023.06.02
(300)
(730) **PT OCEAN GIN COMPANY, LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS
DESTILADAS; GIN; RUM; VODKA.
(591)
(540)

GHOSTS OF THE OCEAN

(210) **706713** MNA
(220) 2023.06.02
(300)
(730) **PT OCEAN GIN COMPANY, LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS
ESPIRITUOSAS; GIN; RUM; VODKA.
(591)
(540)

SPIRITS OF THE SEA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
646552	2023.06.06	2023.06.06	EUNINOS, LDA.	PT	16 24 28 35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos indicados na classe 17.ª art.º 229.º n.º 2 e 237.º do cpi.
699717	2023.06.09	2023.06.09	ONDA DE DEBATES ASSOCIAÇÃO CULTURAL	PT	29	
700186	2023.06.09	2023.06.09	RELOCATE TO PORTUGAL, LDA	PT	35 41 45	
700562	2023.06.09	2023.06.09	ROYAL CARBON CREATIONS UNIPessoal LDA	PT	41	
701072	2023.06.09	2023.06.09	MIGUELA GOMES FERNANDES	PT	41	
701079	2023.06.09	2023.06.09	ROSA POMAR, LDA	PT	24 25	
701084	2023.06.09	2023.06.09	MÁRCIO LOPES LDA	PT	33	
701146	2023.06.09	2023.06.09	TERESA MARGARIDA MAGANO CABRAL	PT	03 05	
701147	2023.06.09	2023.06.09	AKILOC SOLUÇÕES DE ALUGUER UNIPessoal LDA	PT	37 39 41 43	
701149	2023.06.09	2023.06.09	VELVETDESTAK S.A	PT	43	
701152	2023.06.09	2023.06.09	VELVETDESTAK S.A	PT	43	
701155	2023.06.09	2023.06.09	CONIM & SARA, LDA.	PT	16 35 41 42	
701157	2023.06.09	2023.06.09	CONIM & SARA, LDA.	PT	16	
701159	2023.06.09	2023.06.09	FILIPA LOPES CELESTINO SOARES CAVALLERI SERPA	PT	25 41	
701165	2023.06.09	2023.06.09	MADE IN KOREA MINAS LTDA.	BR	35	
701168	2023.06.09	2023.06.09	DECISÃO EMPOLGANTE - LDA	PT	35	
701177	2023.06.09	2023.06.09	VARILUSA, UNIPessoal LDA	PT	29 30 31 35 43	
701178	2023.06.09	2023.06.09	CORDEIRO E AMADO, LDA.	PT	35	
701206	2023.06.09	2023.06.09	HORTÍCOLAS SATURNINO LDA	PT	31	
701210	2023.06.09	2023.06.09	HORTÍCOLAS SATURNINO LDA	PT	31	
701211	2023.06.09	2023.06.09	VERA LÚCIA ROCHA VIEIRA MOREIRA	PT	10 41 44	
701216	2023.06.09	2023.06.09	FILIPA NATERCIA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA PINTO	PT	37	
701218	2023.06.09	2023.06.09	JAIME DE ALMEIDA BARROS, LDA	PT	33	
701221	2023.06.09	2023.06.09	KENKO UNIPessoal LDA	PT	44	
701222	2023.06.09	2023.06.09	RITA TOJAL UNIPessoal LDA.	PT	39 43	
701224	2023.06.09	2023.06.09	HUGO JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO	PT	28	
701229	2023.06.09	2023.06.09	LUIS FILIPE NEVES DE SOUSA UVA	PT	44	
701234	2023.06.09	2023.06.09	ESFERAMATRIZ, LDA.	PT	39	
701237	2023.06.09	2023.06.09	CAO DESIGN, LDA	PT	42	
701238	2023.06.09	2023.06.09	IBÉRICA FRIO, LDA.	PT	08 21	
701239	2023.06.09	2023.06.09	ALBERTO CARLOS MARQUES PEREIRA BRANDAO SERRANO	PT	44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
701250	2023.06.09	2023.06.09	ANDRÉ JOÃO FIGUEIREDO PEDROSA	PT	09 25 41	
701256	2023.06.09	2023.06.09	WINE & NATURE, LDA.	PT	29 33	
701278	2023.06.09	2023.06.09	VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS SA	PT	05 21	
701279	2023.06.09	2023.06.09	RAFAEL TAVARES TEIXEIRA	PT	41 44	
701280	2023.06.09	2023.06.09	RODRIGO DE OLIVEIRA PIMENTA DE CASTRO	PT	35 41 42	
701289	2023.06.09	2023.06.09	MARTA ISABEL ROSA SANTOS	PT	44 45	
701290	2023.06.09	2023.06.09	LAZARENKO VALERIY	PT	06 19	
701295	2023.06.09	2023.06.09	MÓNICA ALEXANDRA PAQUETE SOARES	PT	09 41	
701297	2023.06.09	2023.06.09	SUZI NEIVA SALEIRO CRUZ	PT	41	
701298	2023.06.09	2023.06.09	MARIE FERNANDES DA FONSECA DEGRYSE	PT	43	
701300	2023.06.09	2023.06.09	MIGUEL ALEXANDRE GUERREIRO INÁCIO	PT	37	
701302	2023.06.09	2023.06.09	DOMINGOS COSTA SEMEDO	PT	41	
701304	2023.06.09	2023.06.09	GRACIANO JOÃO DA SILVA	PT	25	
701305	2023.06.09	2023.06.09	GRACIANO JOÃO DA SILVA	PT	25	
701317	2023.06.09	2023.06.09	EMBLEZART, LDA	PT	37	
701318	2023.06.09	2023.06.09	EMBLEZART M4 HOUSE, LDA	PT	36	
701324	2023.06.09	2023.06.09	PHILIPPE MAGALHAES TEIXEIRA DA MOTA	PT	36	
701333	2023.06.09	2023.06.09	TRENDY AS USUAL - LDA	PT	30	
701335	2023.06.09	2023.06.09	MARIA SOCORRO GUEDES PEREIRA LINO COSTA	PT	44	
701353	2023.06.09	2023.06.09	TIAGO CONDORCET SIMÕES PAIS MAMEDE	PT	41	
701354	2023.06.09	2023.06.09	ANDRÉ MANUEL SEQUEIRA MEGA DA FONSECA	PT	24 25	
701356	2023.06.09	2023.06.09	TÂNIA CRISTINA DE ORNELAS FREITAS	PT	03	
701418	2023.06.09	2023.06.09	FILIPE GOMES MONTEIRO	PT	30	
701473	2023.06.09	2023.06.09	HORAS FLUTUANTES UNIPESSOAL LDA	PT	20	
701560	2023.06.09	2023.06.09	PRECIOUS SCRIBBLE LDA	PT	37	
701743	2023.06.09	2023.06.09	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	
701744	2023.06.09	2023.06.09	RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.	PT	33	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
680168	2022.02.01	2023.02.15	SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA J. PIMENTA, LDA	PT	29 33	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 1, proc. 460/22.9yhlsb, julga recurso procedente, e revoga a decisão de recusa do inpi.
681575	2022.02.23	2023.03.22	JORGE MICAEL AGUIAR MOURA	PT	29	a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 3, relativa à marca nacional n.º 681575, julga o recurso improcedente e mantém a recusa o registo; o acórdão do tribunal da relação de lisboa, secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, julga procedente a apelação, revoga a decisão recorrida e concede o registo.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
697859	2023.01.06	2023.06.09	ROGÉRIO LUZ II - VIAGENS E TURISMO, LDA.	PT	39 43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
697898	2023.01.09	2023.06.09	PATRÍCIA OLIVEIRA SILVARES ANTUNES	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
698106	2023.01.11	2023.06.09	MARIA EUGÉNIA DA SILVA MODESTO	PT	42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
698137	2023.01.12	2023.06.09	LABORATORIOS ATRAL, S.A.	PT	03	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
698138	2023.01.12	2023.06.09	LABORATORIOS ATRAL, S.A.	PT	03	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
698338	2023.01.16	2023.06.09	HYVI, LDA	PT	36 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
698372	2023.01.16	2023.06.09	DESDIGIT, ARTES GRÁFICAS E DESIGN, LDA.	PT	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018

Renovações

N.ºs 165 772, 166 628, 166 630, 221 499, 221 721, 221 722, 222 337, 222 367, 222 368, 250 412, 265 020, 276 167, 276 193, 277 777, 278 747, 279 286, 355 083, 362 588, 364 385, 364 386, 364 880, 365 650, 366 604, 369 244, 369 246, 369 248, 511 362, 511 876, 512 200, 512 446, 514 109, 514 110, 516 184, 516 263, 516 276, 516 278, 516 279, 516 281, 516 282, 516 283, 516 284, 516 285, 516 830, 517 955, 518 458, 518 659, 518 689 e 518 783.

Outros Atos

646552. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART.º 22.º DO CPI, O DESPACHO DE CONCESSÃO PUBLICADO A PÁG. 24 DO BPI EDITADO EM 09/12/2022, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
687724	20045103 12	2023.02.10	2023.06.06	TARCHOMINSKIE ZAKLADY FARMACEUTYCZNE POLFA SPÓLKA AKCYJNA	PL	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
701713	00000495 91	2023.04.13	2023.06.07	RICARDO FILIPE DA COSTA MOREIRA	PT	REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TAXAS INDEFERIDO POR NÃO TEREM SIDO APURADOS PAGAMENTOS INDEVIDOS.

REGISTO DE LOGÓTIPOS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
54951	2023.06.09	2023.06.09	LUIS MANUEL GAGO FERNANDES	PT	

Renovações

N.ºs 4 888, 29 740 e 29 951.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
25447	00000495 72	2023.04.10	2023.06.07	MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE	PT	REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TAXAS INDEFERIDO POR NÃO TEREM SIDO APURADOS PAGAMENTOS INDEVIDOS.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Lúisa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxaabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, SI 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyese.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventia.com
- Web: www.inventia.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, n.º 1 - Núcleo 1 - 2.º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro n.º 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, n.º 4 2.º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventia.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686